Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZVR 3SPXH EZXP9 58RED

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES de PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a Administradora Judicial da sociedade empresária Península International S/A, GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrita na OAB/PR sob n.º 2.559 e no CNPJ sob n.º 10.917.418/0001-11, com sede na Av. Candido de Abreu, nº 526, cj. 310-B, Centro Cívico, Curitiba/PR, representada pelo advogado responsável Maurício de Paula Soares Guimarães, inscrito na OAB/PR sob o nº 14.392, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial em tramite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, autos nº 0001967-67.2015.8.16.0185, deu continuidade à Assembleia Geral de Credores, realizada no campus Prado Velho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), no Auditório Thomas Morus (2º andar do Bloco Amarelo), com endereço na Rua Imaculada Conceição, nº 1155, CEP 80.215-901, em Curitiba/PR. Em princípio, o representante da Administradora Judicial convidou um dos credores presentes para secretariar esta Assembleia. Como não houve aceitantes do convite, o representante da Administradora Judicial indicou como secretária a Sra. Rafaella Nied dos Santos, RG 10.390.797-7, o que foi aceito pela Assembleia. Dando continuidade aos trabalhos, o representante da Administradora Judicial apresentou os membros da mesa diretora, composta pela secretária e o próprio representante da Administradora Judicial, já identificados, além do advogado Rafael Martins Bordinhão, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 38.624, sócio de GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS e do Sr. Wlodimir Nisgoski, assessor da Administradora Judicial. A Administradora Judicial informou que em alguns autos de Impugnação de Crédito determinou-se a retificação de créditos, no Quadro Geral de Credores, para fins de formação de quórum e computo de votos em deliberações, sendo que dentre os créditos presentes à instalação da Assembleia e aptos a deliberar, alteram-se os créditos de: **(i)** RITMO LOGISTICA S/A, classe III, por determinação proferida nos autos 0020573-46.2015.8.16.0185 da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, de R$ 906.336,68 para 911.811,06; **(ii)** HAMBURG CHEMIE GMBH, classe III, por determinação proferida nos autos 0021089-66.2015.8.16.0185 da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

de Curitiba/PR, de USD 3.553.178,69 (R$ 14.181.802,11) para USD 3.614.511,93 (R$ 14.426.601,47); **(iii)** GIOVANNI HILDEBRANDO GONÇALVES, classe I, por determinação proferida nos autos 0014315-20.2015.8.16.0185 da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, de R$ 860,08 para R$ 100.436,63. Dando início ao ato assemblear, o representante legal da Administradora Judicial, Dr. Mauricio de Paula Soares Guimaraes informou aos presentes que aqueles que desejaram ressalvar/declarar voto devem fazê-lo por escrito, após a votação do Plano de Recuperação Judicial, se levado a votação nesta data, podendo ser a declaração apresentada de forma manuscrita ou digitada, sendo na sequência a referida declaração de voto anexada à Ata quando da sua juntada aos autos. O representante da Administradora Judicial informou ainda que visando facilitar os trabalhos, bem como abreviar o tempo de duração da Assembleia, e considerando que a Assembleia está sendo gravada em vídeo e este será disponibilizado logo após sua realização, a redação da Ata será feita de forma sucinta, sem descrição pormenorizada e transcrição do teor dos debates, devendo o credor que desejar que determinada fala conste em Ata requerer tal providência no início de sua fala, sendo-lhe garantido tal direito. O representante da Administradora Judicial solicitou, ainda, que os credores busquem, na medida do possível, manter ao mínimo os pedidos de transcrição de falas na Ata, visando o interesse de todos. Em seguida, foi oportunizada a palavra aos credores. Pelo credor Daycoval, Dr. Fabio Carraro, informou que pedirá nulidade da Assembleia, que entrou pedido de suspeição da Administradora, Reclamação ao TJ, expos motivos pelo quais entende que o plano não pode ser aprovado, ainda expos sobre possibilidade de formação de comissão de credores, e abertura de prazo para apresentar plano atendendo todos os credores, pedindo sejam as alterações por si propostas votadas concomitantemente com o PRE. Pelo Credor BBM, por seu procurador Dr. Antonio Marianno, questionou se houve alguma alteração, pela recuperanda, no PRJ, referente à forma de pagamento dos credores Classe III não adquirentes. A Recuperanda informou que não houve modificação substancial, nada referente à forma de pagamento, apenas referente à UPI. Pela Administradora Judicial foi perguntado se algum presente tem alguma objeção para apresentar referente à votação do plano. Pelo credor do Banco Daycoval foi consignado que se opunha à votação do PRJ. Pelo representante do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZVR 3SPXH EZXP9 58RED

Administradora Judicial foi dito que não verifica óbice para realização da votação. Pelo credor Yara é perguntado se será feita a apresentação das cláusulas que foram alteradas no plano. A Recuperanda apresentou as alterações/inclusões, com destaque para as cláusulas 4.6.9, 4.6.10, 4.6.10.1 e 4.6.10.2. Pediu que fosse consignado em Ata que no tocante ã cláusula 4.6.10 serão de responsabilidade da recuperanda eventuais custos com a contratação de advogados para atender a questões relativas às transferências de imóveis para a sociedade UPI Península previstas no PRJ. O PRJ a ser votado foi protocolado junto à mesa, e será anexado à Ata. Pelo representante da Administradora Judicial foi explicitado como se dará a votação através do sistema eletrônico. Em seguida foi iniciada a votação pelo credores da classe I, terminada foram chamados o credores da classe II, após foram convocados a votar os credores da classe III. Pelo credor BBM, representado pelo Dr. Antonio Marianno, foi solicitado que constasse na Ata que seu voto será acompanhado de ressalva. Terminada a votação da classe III, foram convocados pela Administradora Judicial os credores da Classe IV, após o que foi declarada finalizada a votação. Proclamou-se o resultado da votação da seguinte forma: Classe I, aprovação de 100% (cem por cento) por cabeça; Classe II, aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) por cabeça e aprovação de 35% (trinta e cinco por cento) por crédito; Classe III, aprovação de 67,39% (sessenta e sete virgula trinta e nove por cento) por cabeça e aprovação de 80,74% (oitenta virgula setenta e quatro por cento) por crédito; Classe IV, aprovação de 100% (cem por cento) por cabeça. O resultado geral da votação, considerando o valor de todos os créditos presentes, foi de votação a favor da aprovação por 76,67% (setenta e seis, vírgula sessenta e sete por cento) dos créditos presentes. O representante do Administrador Judicial informou à Assembleia que o plano não foi aprovado na Classe II, porém atingindo os critérios legais de aprovação do art. 45, parágrafo primeiro, da lei 11.101/2005, sendo consignado então pela recuperanda que submeterá o resultado à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial, pelo critério do *cram down*. Dr. Mauro da Agrex do Brasil, usou da palavra para dizer que está pendente recurso manejado pela Agrex, sendo consignado pela recuperanda que a Agrex não é credora e não tem direito a voz em Assembleia. O Banco BBM pediu fosse declarada a não aprovação do PRJ, ao que a recuperanda redarguiu que não houve rejeição do PRJ. Sendo assim foi promulgado pelo Administrador o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZVR 3SPXH EZXP9 58RED

resultado final pela não aprovação do PRJ, sendo ressalvado pela recuperanda que foram atendidos integramente os critérios do paragrafo primeiro do art. 45, da lei 11.101/2005, sendo que reitera que submeterá o resultado à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial, pelo critério do *cram down*. Após a votação foram apresentadas ressalvas/declarações de voto por escrito pelos credores Helm Ag, Helm Dungemittel, Hamburg Chemie, Banco Itaú, Banco Votorantim, Banco Daycoval S/A, Bussadori Garcia e Cia, Banco do Brasil e pelo credor Banco BBM, sendo as ressalvas/declarações de voto anexadas à presente Ata. Em sequência o representante da Administradora Judicial solicitou à secretária que procedesse à leitura da ata, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito. Curitiba/PR, 27 de julho de 2016.

GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
Maurício de Paula Soares Guimarães
OAB/PR 14.392

Rafaella Nied dos Santos
Secretária - RG 10.390.797-7

Rodrigo Shirai
Advogado da Recuperanda - OAB/PR 25.781

Credores:

Classe I – Trabalhista

Credor: Ana Beatriz Loubak – RG 8083902-2

Credor: ALEX SHUJII YAMAMOTO – RG 6324341-8

Classe II – Garantia real

Credor: BANCO DO BRASIL S/A
(pp. Thais Cristina Schio Dapper – RG 4.959.364-3)

Credor: RABOBANK CURAÇAO
(pp. Carlos Fabbri D'Avila – OAB/SP 206.605)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZVR 3SPXH EZXP9 58RED

Classe III – Quirografário

Credor: BANCO DAYCOVAL
(pp. Fábio Carraro – OAB/GO 11.818)

Credor: NBC BANK NOVO BANCO CONTINENTAL S/A
(pp. Tiago Stainke – OAB/PR 46.119)

Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Credor: Ecotex Uniformes LTDA -ME
(pp. Marcio Roberto Marques – OAB/PR 65.066)

Credor: THOMAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA – EPP
(pp. Marcio Roberto Marques – OAB/PR 65.066)

Eric de Oliveira Santos	Representantes legais da recuperanda	Gilmar Michels
CPF/MF 000.437.399-54		CPF/MF 442.110.400-06

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZVR 3SPXH EZXP9 58RED

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.3 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 02 - Ressalvas apresentadas

Curitiba, 27/07/16.

Helm AG, Helm Dungemittel e Hamburg Chemie, por seu procurador, devidamente habilitados no processo de recuperação judicial da Peninsula Internacional, vem, respeitosamente, declarar que seu voto pela rejeição do plano decorre da ilegalidade do mesmo, haja vista tratar-se de mera liquidação de ativos da empresa em benefício de credores que optarem pela conversão de seus créditos, havendo tratamento desigual também aos demais credores, os quais estarão submetidos a um deságio de mais de 90% de seus respectivos créditos.

Charles Wurtz
OAB/SP 130.198

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9R 6JD76 LCNBY UGMER

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.3 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 02 - Ressalvas apresentadas

O Banco Itaú, através de seu representante legal, registra sua contrariedade a todos os termos propostos pelo Plano de Recuperação Judicial, especialmente, em relação: ***a)*** iliquidez do Plano de Recuperação Judicial, haja vista que a única opção juridicamente possível para as instituições financeiras, dependerá de quantos credores irão declarar seu interesse na aquisição da UPI proposta pela Recuperanda; ***b)*** Impossibilidade de identificação do *quantum* do deságio proposto (leia-se: que segundo dito pelo consultor da Recuperada, gira em torno de 96%), o que é reflexo do item anterior, além da ínfima incidência de juros e correção monetária; ***c)*** cláusula que permite a inadimplência da Recuperanda, vinculando ao seu livre arbítrio, a alienação de ativos (não se sabe quais), para pagamento dos credores da classe III, o que também viola a regra de alienação de ativos prevista na Lei 11.101/05 (art. 142); ***d)*** cláusula que prevê a liberação dos coobrigados e avalistas, prevendo também o cancelamento de protesto e apontamentos, inclusive em relação aos avalistas e coobrigados, enquanto restar pendente a quitação do crédito nos termos da Rec. Judicial, inclusive aquelas movidas em desfavor de seus acionistas diretos e indiretos, coobrigados e respectivos cônjuges, sociedades controladas ou controladoras, direta ou indiretamente, seus administradores (atuais e passados) por obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, condição essa flagrantemente ilegal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9R 6JD76 LCNBY UGMER

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.3 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 02 - Ressalvas apresentadas

ILUSTRÍSSIMA ADMINISTRADORA JUDICIAL

GUIMARÃES E BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Autos n.º 0001967-67.2015.8.16.0185
de Recuperação Judicial
1ª Vara de Recuperação Judicial de Curitiba/PR

BANCO VOTORANTIM S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 59.588.111/0001-03, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. das Nações Unidas, n. 14.171, Torre A, 18.º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado infra-assinado, manifestar seu voto de aprovação ao Plano de Recuperação apresentado na presente assembleia, ressalvando, no entanto, que a aprovação em comento não implica em reconhecimento de validade de qualquer cláusula nula constante do Plano, notadamente com relação às cláusulas n. 7.6; 7.6.1; 7.7 e 7.7.1 que versam sobre a liberação de coobrigados e extinção de garantias.

Outrossim, posto isso, consigne-se que este credor irá prosseguir na persecução de seu crédito nos Autos de Execução de Título extrajudicial n. 0008985-15.2015.8.16.0194, operando-se a suspensão ou qualquer outro impedimento somente com relação à Recuperanda, nos termos das decisões já exaradas em referido processo.

Termos em que, pede deferimento.
Curitiba (PR), 27 de julho de 2016.

MÁRCIO VALÉRIO FILHO
OAB/PR 79.948

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9R 6JD76 LCNBY UGMER

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.3 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 02 - Ressalvas apresentadas

BANCO ~~RAYCOVAL~~ S/A., APRESENTA AS SEGUINTES RESSALVAS A ESTA AGC = AO SUFRÁGIO":

- O JUÍZO SUSPENDEU O FEITO RECUPERACIONAL E, PORTANTO O PRESENTE ATO É INVÁ
- O PRJ VOTADO DIVERGE DO ORIGINALMENTE APRESENTADO, PORTANTO É OUTRO PLANO QUE NÃO CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 53 DA LRF.
- ~~HÁ~~ TRATAMENTO DIVERSO PARA CREDORES DA CLASSE III.
- O PRJ PREVÊ DESÁGIO SUPERIOR A 95% DO CRÉDITO DE ALGUNS CREDORES
- NÃO FOI RENOVADA A VOTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PRJ APRESENTADAS PELO BANCO RAYCOVAL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9R 6JD76 LCNBY UGMER

RESSALVAS ATA - CREDORA BUSSADORI (CLASSE 3)

flavio@merenciano.adv.br <flavio@merenciano.adv.br> 27 de julho de 2016 14:26
Para: mauripsg@gmail.com, mauripsg@guimaraesbordinhao.adv.br

Boa Tarde,

Conforme conversado, segue em anexo ressalva a constar em ata da assembleia de credores da Peninsula Internacional S.A:

BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA, já qualificada, na qualidade de credora quirografária, profere a votação com as seguintes ressalvas: **a)** Que o valor do seu crédito a ser habilitado é de R$ 3.487.604,93 (três milhões quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e quatro reais e noventa e três centavos), considerando que ainda se encontra sob judice nos autos de impugnação de crédito nº 0020085-19.2015.8.16.0185; **b)** Que não renuncia em hipótese alguma com à liberação da garantia fidejussória dos devedores Maria Cristina Julião dos Santos de Souza; Dicesar Santiago de Souza; Silas Aparecido dos Santos e Vera Aparecida de Oliveira Santos em ação de execução de título extrajudicial nº 0024979-41.2015.8.16.0014, em trâmite na 4º Vara Cível de Londrina-PR, tampouco com a suspensão da referida execução, razão pela qual terá seu prosseguimento normal em face dos devedores solidários, restando sobrestada tão somente em face da Recuperanda.

Muito Obrigado

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9R 6JD76 LCNBY UGMER

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.3 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 02 - Ressalvas apresentadas

O Banco do Brasil S.A. vota contra a aprovação do plano de recuperação judicial com a seguinte ressalva:

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas, bem como discorda com a inexigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º, da lei 11.101/2005;

. A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º, da lei 11.101/2005;

Banco do Brasil S.A.

THAIS CRISTINA SCHIO DAPPER

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9R 6JD76 LCNBY UGMER

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.3 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 02 - Ressalvas apresentadas

27/07/16

Ressalva de Voto Banco BBM - Credor Classe III

A rejeição do plano de recuperação vem acompanhada da presente ressalva que trata de questão de ordem da deliberação.

O plano proposto pelos recuperandos é dotado de ilegalidade, uma vez que o plano pretende a autorização pelos credores para a liquidação da companhia que não resterá qualquer ativo para o pagamento dos credores. O plano previ a entrega de patrimônio através de UPI aos credores convergentes, mas não permite que credores financeiros tenham o mesmo tratamento, haja vista a impossibilidade legal de o Banco converter seu crédito em equity da companhia. A manutenção dessa diferenciação, a iliquidez do plano e a descrição abusiva de mais de 90%, já que não se sabe ao certo o valor que estes credores receberão, torna nulo o plano apresentado.

A diferenciação de tipos de credores, financeiros e não financeiros, caso aprovado o plano não supre a ilegalidade do plano.

Curitiba, 27 de julho de 2016

Antonio Leoperdi R. G. Mariano
OAB/SP 310.592

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9R 6JD76 LCNBY UGMER

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

Peninsula
Fertilizantes

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS N.º 0001967-67.2015.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

Julho de 2016

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

Peninsula Fertilizantes

CAPÍTULO I – TERMOS, EXPRESSÕES, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 5
1.1. Termos, Expressões, Definições 5
1.2. Regras de Interpretação 10

CAPÍTULO II – PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 11

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 13
3.1. Procedimentos Preliminares 13
3.2. Redução do Passivo 13
3.3. Adoção de Medidas Judiciais 13
3.4. Transferência de Unidade Produtiva Isolada 13
3.5. Alterações Sociais 13
3.6. Novos Financiamentos 14
3.7. Da Alienação de Ativos Não Operacionais 14

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO DO PASSIVO 15
4.1. Classe I – Credores Trabalhistas e Decorrentes de Acidente de Trabalho 15
4.2. Classe II – Credores Com Garantia Real 15
4.3. Classe III – Credores Quirografários 17
4.4. Classe IV – Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte 21
4.5. Credor Extraconcursal Aderente 22
4.6. Unidade Produtiva Isolada 23
4.7. Condição Resolutiva 29
4.8. Credor Apoiador 29
4.9. Credor Fornecedor Apoiador 30
4.10. Credor Financiador 31
5. Outras Despesas 31
6. Condições Gerais dos Credores Sujeitos ao PRJ 32
7. Disposições Finais 33

ANEXOS
Anexo I – Conta Escrow
Anexo II – Formulário de Qualificação
Anexo III – Demonstrativo de Viabilidade Econômico-Financeira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

Peninsula Fertilizantes

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Península International S/A – Em Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial (**PLANO ou PRJ**) da empresa **PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominada simplesmente **PENÍNSULA**, reger-se-á nos termos da Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, pelas proposições aqui contidas e por seus anexos.

CONSIDERANDO QUE:

I. a **PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em 08 de Maio de 2015, ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná, autuado sob n.º 0001967-67.2015.8.16.0185;

II. em 13/05/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial;

III. por meio do PLANO, a PENÍNSULA busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, bem como a manutenção de seus ativos tangíveis e intangíveis;

IV. a continuidade do negócio é imprescindível para viabilizar o pagamento dos credores;

V. a PENÍNSULA reúne condições (maquinário, pessoal, tecnologia, estrutura, rede de revendedores, demanda de mercado) para manter-se ativa no mercado com perspectivas de crescimento;

VI. o PLANO cria condições propícias para a busca de investidores interessados na atividade de fertilizantes, o que auxiliará na superação da crise econômica pela PENÍNSULA;

VII. em 3 de fevereiro de 2016, a Assembleia Geral de Credores foi devidamente instalada, em segunda convocação, tendo sido suspensa até o dia 31 de março de 2016, quando por deliberação da maioria dos credores presentes à sessão foi novamente suspensa, com nova sessão designada para o dia 30 de junho de 2016, a

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

fim de que fossem realizadas modificações no Plano apresentado nos autos de Recuperação Judicial; e

VIII. a PENÍNSULA submete a esse D. Juízo da Recuperação esta Alteração e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial, sujeito a novas alterações que poderão ser propostas pela PENÍNSULA até o momento em que o Plano seja efetivamente colocado em votação em Assembleia Geral de Credores e aprovado ou rejeitado, na forma da LRF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

Peninsula Fertilizantes

CAPÍTULO I

1. TERMOS, EXPRESSÕES, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. TERMOS, EXPRESSÕES, DEFINIÇÕES

Os termos, expressões e definições contidos no presente Plano de Recuperação Judicial, grafados em letras maiúsculas ou apenas com as iniciais maiúsculas, mencionadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino, terão os significados estabelecidos neste Capítulo. Os títulos dos capítulos e das cláusulas contidas no presente PRJ servem unicamente para fins de organização de sua estrutura, e não afetam o conteúdo de suas previsões.

Os termos e expressões utilizados no presente PRJ tem as seguintes definições:

ACC: Adiantamento sobre Contrato de Câmbio.

ACIONISTAS: São os titulares, pessoa física ou jurídica, titulares de participações diretas ou indiretas junto à Península International S/A – em Recuperação Judicial, conforme constante do respectivo Livro de Registro de Ações Nominativas.

ACORDO DE ACIONISTAS: É o Acordo de Acionistas firmado nos termos da Lei n.º 6.404/76 entre os acionistas da Península Norte Fertilizantes S/A.

ADMINISTRADORA JUDICIAL OU AJ: Guimarães & Bordinhão Advogados Associados, nomeada para o exercício do encargo de Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES OU AGC: Assembleia Geral de Credores, conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes da LRF.

COMPANHIA, PENÍNSULA OU RECUPERANDA: É a **PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CONTA *ESCROW*: Conta-corrente ou contrato de depósito a ser formalizado pela PENÍNSULA com instituição financeira de reputação e saúde financeira notórias, que receberá mandato irrevogável e irretratável com poderes suficientes para receber

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

recursos financeiros e efetuar pagamentos em nome da PENÍNSULA, conforme detalhado no Anexo **I**

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: São os créditos que, por exclusão legal, não se sujeitam à recuperação judicial.

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL OU CRÉDITOS CLASSE II: São os créditos detidos pelos credores com garantia real, na forma do art. 41, II da LRF.

CRÉDITOS DE MICROEMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU CRÉDITOS CLASSE IV: São os créditos detidos pelos credores enquadrados pela legislação brasileira como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do art. 41, IV da LRF.

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS OU CRÉDITOS CLASSE III: São os créditos detidos pelos credores quirografários, na forma do art. 41, III da LRF.

CRÉDITOS SUJEITOS: São os créditos detidos pelos credores de qualquer classe (trabalhistas, com garantia real, quirografários ou detidos por microempresa/empresa de pequeno porte) em face da Recuperanda, assim como as correspondentes obrigações e garantias, que se submetam ao processo de recuperação judicial, tendo sido listados ou não na Relação de Credores.

CRÉDITOS TRABALHISTAS OU CRÉDITOS CLASSE I: São os créditos detidos pelos credores oriundos da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do art. 41, I da LRF.

CREDORES: Assim entendidos a coletividade dos credores, independentemente da natureza ou classe de seu crédito, sujeitos à recuperação judicial,

CREDOR(ES) APOIADOR(ES): Assim entendido o(s) credor(es) cliente(s), comprador(es) de produtos ou tomador(es) de serviços, que se dispuser(em) a realizar compras de produtos industrializados pela PENÍNSULA, ou tomar serviços prestados por esta, na forma prevista no PRJ.

CREDOR(ES) ADQUIRENTE(S): Assim entendido o(s) credor(es) da Classe III que se qualificarem(em) para conversão de seu(s) crédito(s) em participação acionária da Sociedade UPI Península, mediante a assunção de determinados compromissos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

CREDOR(ES) CLASSE I OU CREDOR(ES) TRABALHISTA(S): Assim entendido(s) o(s) titular(es) de crédito(s) derivado(s) da legislação do trabalho ou decorrente(s) de acidentes de trabalho, na forma do art. 41, I da LRF.

CREDOR(ES) CLASSE II OU CREDOR(ES) COM GARANTIA REAL: Assim entendido(s) o(s) titular(es) de crédito(s) assegurado(s) por direitos reais de garantia (penhor, anticrese ou hipoteca), até o limite do valor do(s) respectivo(s) bem(ns), na forma do art. 41, II da LRF.

CREDOR(ES) CLASSE III OU CREDOR(ES) QUIROGRAFÁRIO(S): Assim entendido(s) o(s) titular(es) de crédito(s) quirografário(s) e outros, na forma do art. 41, III da LRF.

CREDOR(ES) CLASSE IV OU CREDOR(ES) ME OU EPP: Assim entendido(s) o(s) titular(es) de crédito(s) enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do art. 41, IV da LRF.

CREDOR(ES) EXTRACONCURSAL(IS): Assim entendido(s) aquele(s) Credor(es) titular(es) de crédito(s) extraconcursal(is).

CREDOR(ES) EXTRACONCURSAL(IS) ADERENTE(S): Assim entendido(s) aquele(s) Credor(es) titular(es) de crédito(s) extraconcursal(is) que venha(m) a aderir aos termos do presente PRJ, a ele se sujeitando.

CREDOR(ES) FINANCIADOR(ES): Assim entendido o(s) credor(es) que conceder(em) nova linha de crédito à PENÍNSULA, em conformidade com os termos previstos no PRJ a fim de obter uma recuperação maior de seus créditos. Os novos créditos concedidos serão extraconcursais, nos termos do art. 67 da LRF, e terão prioridade de pagamento sobre quaisquer outros créditos na hipótese de falência.

CREDOR FORNECEDOR APOIADOR: Assim entendido o(s) credor(es) fornecedor(es), que se dispuser(em) a realizar o fornecimento de matéria prima ou fertilizantes à PENÍNSULA, na forma prevista no PRJ

DATA DE APROVAÇÃO DO PRJ: É a data de votação em AGC deste PRJ.

DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ OU DATA BASE: É a data de intimação dos advogados da Recuperanda da decisão homologatória da aprovação do PRJ, nos termos do art. 45 e 58, *caput* e §1° da LRF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

DATA MÁXIMA DE ADESÃO: Data máxima para que o(s) credor(es) extraconsursal(is) aderente(s) venha(m) a aderir aos termos do presente PRJ, prazo este que é de 30 (trinta) dias contados da Data Base.

DATA DE TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA UPI OU DATA DE TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES: Data em que as ações da Sociedade UPI Península forem transferidas ao(s) Credor(es) Adquirente(s) mediante lançamento no Livro de Registro de Ações que converterem seus créditos em participação acionária. Em nenhuma hipótese a Data de Transferência das Ações ocorrerá antes da Data Base e antes de serem vertidos os ativos que comporão a Sociedade UPI Península e retirados os ativos e passivos que não a integrarão, exceto na hipótese prevista na cláusula 4.6.1.2.

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO: É o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

LRF: Lei n.º 11.101/2005.

LISTA (OU RELAÇÃO) DE CREDORES: É a relação de credores sujeitos à recuperação judicial da **PENÍNSULA**, devidamente atualizada pelas decisões judiciais proferidas nas impugnações à lista de credores da Administradora Judicial, incluindo o montante e a classificação dos respectivos créditos.

NOVOS CRÉDITOS: São os créditos não constantes originariamente na Lista de Credores da Recuperanda ou da Administradora Judicial, e que sejam, a qualquer momento, inclusive após a homologação judicial do PRJ, reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou ainda por acordo ente as partes. Os Novos Créditos estão sujeitos à Recuperação Judicial por força do art. 49 da LRF, estando pois sujeitos a todas as regras contidas no presente PRJ.

PENÍNSULA INTERNATIONAL INVESTIMENTOS S/A OU PENÍNSULA INVESTIMENTOS: É a subsidiária integral da Recuperanda, sem histórico operacional e livre de qualquer passivo.

PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A OU PENÍNSULA: É companhia Recuperanda.

PENÍNSULA NORTE FERTILIZANTES S/A OU PENÍNSULA NORTE: É a sociedade mantida pela **PENÍNSULA INVESTIMENTOS** em São Luís – MA que opera uma planta industrial para atendimento dos estados do Maranhão, Piauí e Tocantins (MAPITO).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU PLANO OU PRJ: É o presente Plano de Recuperação Judicial que será submetido à deliberação da AGC, com eventuais modificações que lhe sejam realizadas desde que devidamente aceitas pela Península.

PRAZOS: Todos os prazos previstos no presente Plano serão contados em dias corridos, salvo se de forma diversa estiver expressamente previsto.

QUADRO GERAL DE CREDORES: É a relação definitiva de todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RJ: É o processo de Recuperação Judicial da Península em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, autuado sob n.º 0001967-67.2015.8.16.0185.

SOCIEDADE UPI PENÍNSULA: É a Península Investimentos, a qual será detentora dos ativos componentes da Unidade Produtiva Isolada. As ações da Sociedade UPI Península serão alienadas, nos termos do art. 60 da LRF e na forma estipulada neste PRJ.

TAXA REFERENCIAL OU TR: É o índice eleito para atualização monetária dos créditos sujeitos ao PRJ, a qual é divulgada pelo Banco Central do Brasil.

UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA OU UPI: Composta exclusivamente pela totalidade da participação acionária detida pela Península Investimentos na Península Norte, pelo Instrumento Particular de Cooperação Comercial assinado em 02/09/2011 em São Luís – MA por Península Norte, Península Investimentos (antiga Steer Administração e Participações S/A), PENÍNSULA e Agrex do Brasil S/A (atual denominação social de Los Grobo Ceagro do Brasil S/A) e pelas áreas descritas nas matrículas n.º 41.400, 41.402 e 41.403 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino – MT. Os bens componentes da Unidade Produtiva Isolada são os constantes dos laudos de avaliação de ativos, relacionados nos movimentos 421.9, 421.21 e 421.22 dos autos da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

O PRJ deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecida neste tópico.
Os títulos das cláusulas do PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo alterar o conteúdo de suas respectivas previsões.

Na hipótese de haver conflito entre qualquer cláusula ou disposição do PRJ e qualquer de seus Anexos, prevalecerá sempre o disposto no PRJ. Os Anexos não tem conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no PRJ.

Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PRJ e disposições contidas em contratos celebrados com credores sujeitos à Recuperação Judicial anteriormente à data do pedido de Recuperação, prevalecerá o disposto no PRJ.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

CAPÍTULO II

2. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. O PRJ ora apresentado contempla as medidas de caráter administrativo e judicial, cuja implementação iniciará imediatamente após a data de sua aprovação e subsequente deferimento da Recuperação Judicial pela MM. Juíza da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, devendo pois a Recuperanda tomar todas atitudes que lhe sejam conferidas nos termos do PRJ, assim como os seus credores deverão agir na forma estabelecida adiante.

2.2. A implementação das medidas previstas no PRJ permitirá à PENÍNSULA seu soerguimento e satisfação dos interesses de toda a coletividade de seus credores.

2.3. O presente PRJ contempla a concessão de carência, prazos e deságio, variáveis conforme a classe de créditos a ele sujeitos, possibilitando ainda aos credores da Classe III a opção de se qualificarem como Credores Adquirentes, habilitando-se para ofertar seu crédito como meio de pagamento no leilão das ações da Sociedade UPI Península.

2.4. Constitui ainda premissa do PRJ a disseminação de Governança Corporativa, a redução de custos administrativos, a otimização e inteligência dos processos e rotinas, a solução de conflitos em que a Recuperanda figure como parte interessada e a adequação do objeto social à nova realidade patrimonial da empresa objetivando a manutenção da atividade empresarial.

2.5. A estrutura do PRJ permitirá a alienação de ativos não operacionais com vistas à injeção de recursos na PENÍNSULA com vistas a fomentar seu capital de giro e o pagamento de despesas que lhe são inerentes.

2.6. Adicionalmente os administradores da Companhia deverão, além dos atos de gestão ordinária, desenvolver esforços no sentido de identificar outras medidas que poderão ou deverão ser adotadas para a continuidade dos negócios da empresa.

2.7. O PRJ contempla, dentre outros, a utilização dos seguintes recursos, conforme previsão do art. 50 da LRF:

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
(...)
VI – aumento de capital social
(...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
(...)

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
(....)

XV – emissão de valores mobiliários;
(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

CAPÍTULO III

3. PROCEDIMENTOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

A classificação e os valores dos créditos indicados na Relação de Credores poderão ainda ser alterados, se houver alteração posterior da natureza e/ou do valor dos créditos em decorrência de decisão judicial, arbitral ou por acordo entre as partes.

3.2. REDUÇÃO DO PASSIVO

A redução do passivo compreende, em síntese, a renegociação e novação de dívidas, e a equalização de encargos financeiros, envidando esforços no sentido de obter a concessão de descontos no seu valor principal e redução de encargos moratórios e compensatórios, objetivando a adequação do passivo ao patrimônio da Recuperanda disponível para alienação.

3.3. ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Adoção das medidas judiciais necessárias e pertinentes à preservação e recuperação de ativos e redução ou extinção de obrigações.

3.4. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

A PENÍNSULA verterá todos os ativos que compõem a Unidade Produtiva Isolada para a Sociedade UPI Península, cujas ações serão alienadas nos termos do art. 60 da LRF.

3.5. ALTERAÇÕES SOCIAIS

Com vistas à consecução dos objetivos do presente PRJ poderá ser realizada modificação do estatuto social e/ou do acordo de acionistas assim como, eventualmente de seu objeto social, adequando as atividades da empresa à sua capacidade econômica e operacional, promovendo, ainda, as alterações societárias necessárias à redução de conflitos, melhoria da capacidade administrativa da Recuperanda e principalmente para viabilizar a criação da Sociedade UPI Península. Também visando atender aos objetivos de superação da crise econômico-financeira poderá haver o ingresso de novo acionista na sociedade, seja mediante subscrição de novas ações e/ou mediante transferência das ações existentes, parcial ou totalmente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

3.6. Novos Financiamentos

Após a aprovação do PRJ, a Recuperanda poderá contratar novos financiamentos com vistas ao fomento de suas atividades.

Os novos financiamentos serão extraconcursais, nos termos do art. 67 da LRF, e terão prioridade de pagamento sobre quaisquer outros créditos na hipótese de falência.

3.7. Da Alienação de Ativos Não Operacionais

Após a aprovação do PRJ, a PENÍNSULA poderá, caso entenda necessário, promover a alienação de bens não operacionais de seu ativo ou que, a seu critério, não interfiram no processo produtivo, permitindo assim o reforço de seu capital de giro e/ou pagamento de suas despesas correntes. Caso se trate de bem(ns) objeto de garantia real, mediante prévia concordância do credor titular da aludida garantia, porém por exclusiva opção da PENÍNSULA, tal(is) bem(ns) poderá(ão) ser(em) vendido(s) e o produto da venda destinado à amortização do(s) crédito(s) do credor detentor da garantia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

CAPÍTULO IV

4. DO PAGAMENTO DO PASSIVO

4.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS E DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

i) **Forma de Pagamento:** Os credores desta Classe, cujo créditos sejam líquidos, serão pagos pela PENÍNSULA no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da Data Base.

ii) **Correção Monetária:** Os créditos dessa classe serão corrigidos monetariamente com base na TR (Taxa Referencial). Caso a TR seja extinta, em substituição deverá ser adotado aquele índice que vier a sucedê-la.

iii) **Créditos incluídos:** Os eventuais créditos que se tornarem líquidos posteriormente à Data Base, serão pagos pela PENÍNSULA no prazo de até 12 (doze) meses seguintes à data em que se tornarem líquidos.

4.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

4.2.1. Os credores desta Classe, cujos créditos sejam líquidos, serão pagos pela PENÍNSULA nas seguintes condições:

i) **Forma de Pagamento:** (a) carência de 1 (um) ano para pagamento do principal e juros, contados a partir da Data Base; (b) após o término do prazo de carência serão efetuados pagamentos anuais, no aniversário da Data Base, sendo que nos 10 (dez) primeiros anos serão pagas parcelas de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira na data do pagamento de cada parcela, para cada credor, limitadas a 10% (dez por cento) ao ano do valor do respectivo crédito, que se houver sido contratado em Reais, será devidamente atualizado exclusivamente pela TR entre a data do despacho de processamento da Recuperação Judicial (13/05/2015) e a Data Base; (c) após os 10 (dez) primeiros anos, havendo saldo remanescente, à partir do 11º ano serão pagas parcelas no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do crédito respectivo constante da Relação de Credores do Administrador Judicial ou do Quadro Geral de Credores, caso já consolidado, corrigidos até a Data Base.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.4 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 01 de 03

sem limitação, até a liquidação total do valor constante da Relação de Credores do Administrador Judicial ou do Quadro Geral de Credores, caso já consolidado.

ii) **Contratações em Reais - Correção Monetária e Juros:** Para os casos originariamente contratados em reais, haverá incidência de correção monetária com base na TR (Taxa Referencial) e juros sobre cada uma das parcelas de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da Data Base. Caso a TR seja extinta, em substituição deverá ser adotado aquele índice que vier a sucedê-la. Entre a data do processamento da Recuperação Judicial (13/05/2015) e a Data Base haverá apenas a incidência da TR, sem a incidência de juros.

iii) **Contratações em Moeda Estrangeira e Juros:** Os créditos em moeda estrangeira estarão sujeitos ao mesmo prazo de pagamento dos créditos em moeda nacional, serão remunerados unicamente pela taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano, contados à partir da Data Base, incidentes sobre a parcela. Por opção do credor, o pagamento do crédito poderá ser convertido para o Real, nesse caso considerando a taxa "PTAX", opção venda, informada pelo Banco Central do Brasil da data de processamento da Recuperação Judicial (13/05/2015), sendo que neste caso à partir dessa data, para cálculo da correção monetária e dos juros, serão aplicados os critérios previstos para os créditos desta classe contratados em reais, nos termos da alínea ii) acima.

iv) **Credores em moeda nacional e estrangeira:** Para que não restem dúvidas, o valor máximo referido na alínea i) acima será considerado contemplando todos os créditos detidos pelos credores, independentemente da moeda de contratação, ou seja, para cada credor será efetuado apenas 1 (um) pagamento de parcela por ano, até a quitação do(s) respectivo(s) crédito(s), sendo certo que a amortização deverá ser proporcional a todas as operações existentes entre as partes, caso haja mais de um contrato que dê origem ao crédito sujeito à Recuperação Judicial.

v) **Créditos em moeda estrangeira que desejem converter para reais:** Na hipótese de o crédito estar relacionado em moeda estrangeira, a critério do credor e de maneira substitutiva ao previsto na alínea iii) desta cláusula, os créditos serão convertidos para o Real de acordo com a taxa "PTAX", opção venda, informada pelo Banco Central do Brasil de 13/05/2015 (data do despacho de processamento da Recuperação Judicial) e os pagamentos serão realizados nos termos estabelecidos na alínea (ii) retro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDT4 EEBK4 WT8NA 9GWHY

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

vi) **Data Limite para Escolha da Modalidade de Pagamento:** Os credores detentores de créditos enquadrados nos termos descritos na alínea v) da presente cláusula, deverão manifestar sua escolha nos autos de Recuperação Judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da Data Base.

vii) **Desmembramento de Imóveis:** Os imóveis operacionais e que estejam hipotecados, nos quais haja excedente de área não utilizada para fins operacionais, mediante concordância prévia do credor detentor da garantia real, poderão ser desmembrados em matrículas apartadas e subsequentemente vendidos, sendo que o produto da venda será destinado à amortização do crédito vinculado à respectiva garantia real, sendo que eventual valor remanescente da venda será destinado ao caixa da PENÍNSULA.

viii) **Garantias:** As garantias detidas originariamente pelos credores permanecerão válidas até que os pagamentos sejam realizados e a dívida totalmente paga nas condições estabelecidas no presente PRJ, após o que ficarão automática e integralmente liberadas.

ix) **Venda de bens não operacionais objeto de garantia real:** Após a aprovação do PRJ, a PENÍNSULA poderá, caso entenda necessário, desde que haja prévia concordância do credor detentor da garantia, promover a alienação de bens de seu ativo não operacionais ou que, a seu critério, não interfiram no processo produtivo, sendo que o produto da venda será destinado à amortização do(s) crédito(s) do credor detentor da garantia, e eventual valor remanescente da venda será destinado ao caixa da PENÍNSULA.

4.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

4.3.1. Os credores desta Classe, cujos créditos sejam líquidos e reconhecidos até a Data Base, serão pagos mediante a escolha, de uma das duas opções a seguir:

4.3.1.1. 1ª OPÇÃO – CREDOR(ES) ADQUIRENTE(S):

i) **Conceito:** O(s) Credor(es) da Classe III que se qualificar(em) como Credor(es) Adquirente(s) (vide item ii) infra) terá(ão), como contrapartida, o direito de se utilizar(em) de seu(s) crédito(s) original(is) como meio de pagamento da Primeira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

Parcela do preço de aquisição da Sociedade UPI Península, conforme definido na na cláusula 4.6.5, infra. Para que não reste dúvida, o(s) credor(es) que pretender(em) se qualificar como Credor(es) Adquirente(s) terá(ão) obrigatoriamente que utilizar a integralidade de seu(s) crédito(s), não sendo permitida a utilização parcial, mesmo que tenha havido cessão do crédito a terceiros. Caso haja mais de um Credor Adquirente, o lance será tomado considerando a somatória dos créditos e cada um dos credores será responsável pelo pagamento do Compromisso Financeiro de forma proporcional ao valor de seu respectivo crédito.

ii) **Qualificação como Credor Adquirente:** A qualificação se dará mediante a formalização adequada, aceitação de seus termos e entrega do Anexo II devidamente instruído de prova dos poderes dos signatários, à Administradora Judicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da Data Base. Após o término do prazo para apresentação da documentação acima referida, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a Administradora Judicial apresentará nos autos de Recuperação Judicial a relação de todos os credores que estão qualificados como adquirentes, acompanhado do percentual que cada Credor Adquirente virá a deter caso se sagrem vencedores no leilão, bem como dos valores proporcionais que deverão ser suportados por cada um deles, na forma das cláusulas 4.6.5.4 e 4.6.5.5. O(s) Credor(es) Adquirente(s) deverá(ão) estar plenamente apto(s) para receber a transferência das ações da Sociedade UPI Península, obedecendo todos os requisitos legais para titularizar as referidas ações no Brasil. Na eventual hipótese do(s) Credor(es) Adquirente(s) não estar(em) plenamente apto(s), tal fato em nenhuma hipótese afetará as obrigações e fluxos de pagamento de responsabilidade daquele(s) remanescente(s) e que se sagrar(em) vencedor(es) do leilão das ações da Sociedade UPI Península previsto no âmbito do presente PRJ.

iii) **Taxa de Câmbio para Créditos em Moeda Estrangeira:** Para efeitos de quantificação do crédito para os fins da presente cláusula, será considerada a taxa de câmbio (PTAX, opção venda divulgada pela Banco Central do Brasil) do dia instalação da Assembleia Geral de Credores, caso o(s) crédito(s) habilitado(s) seja(m) em moeda estrangeira.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

iv) **Direito de Desistência:** Após a Administradora Judicial promover a juntada da relação dos credores qualificados como adquirentes nos autos de Recuperação Judicial, independentemente de qualquer intimação, o Credor Adquirente poderá renunciar ao direito de ofertar lance no leilão das ações da Sociedade UPI Península, o que deverá ser feito mediante o protocolo de petição nos autos de Recuperação Judicial no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do protocolo da relação pela Administradora Judicial, hipótese que implicará na imediata aceitação daquele credor pela 2ª Opção de que trata a cláusula 4.3.1.2 infra. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o decurso do prazo de desistência, a Administradora Judicial apresentará nos autos de Recuperação Judicial a lista definitiva dos Credores Adquirentes qualificados, onde será mencionado o percentual que cada Credor Adquirente virá a deter caso se sagrem vencedores no leilão, bem como os valores proporcionais que deverão ser suportados por cada um deles, na forma das cláusulas 4.6.5.4 e 4.6.5.5

v) **Aquisição da Sociedade UPI Península e Quitação:** Os credores regularmente qualificados como adquirentes poderão adquirir a integralidade das ações da Sociedade UPI Península utilizando-se de seus créditos originais como meio de pagamento da Primeira Parcela do preço de aquisição, proporcionalmente ao valor dos respectivos créditos, sendo certo que complementarmente à quitação de seus créditos deverão viabilizar com que a Sociedade UPI Península efetue o pagamento dos Compromissos Financeiros nos termos da cláusula 4.6.5. Os créditos dos Credores Adquirentes que receberem as ações da Sociedade UPI Península serão integralmente quitados (independentemente do valor) e as eventuais garantias, independentemente da modalidade, integralmente liberadas no momento em que efetivamente receberem as ações da Sociedade UPI Península, nos termos do artigo 143 da LRF.

vi) **Aquisição da Sociedade UPI Península por Terceiros:** Na hipótese de terceiros, que não o(s) Credor(es) Adquirente(s) sagrarem-se vencedores do leilão, aquele(s) que se qualificou(aram) como Credor(es) Adquirente(s) e os demais Credores Classe III receberão o preço pago pelo terceiro pela Sociedade UPI Península de modo proporcional aos seus créditos, com o desconto dos valores devidos aos Credores Classe IV (cláusula 4.4, infra).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

4.3.1.2. 2ª OPÇÃO:

i) **Beneficiários do Pagamento**: Os credores que não escolherem a 1ª Opção receberão seus créditos na forma a seguir explicitada.

ii) **Forma de Pagamento:** O pagamento será realizado pela PENÍNSULA mediante a utilização dos recursos depositados na Conta *Escrow* no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da Data de Transferência das Ações, em parcela única, desde que os Credores Adquirentes já tenham realizado o pagamento previsto relativo aos beneficiários da 2ª opção da Classe III referido na cláusula 4.6.5.4, no valor total de R$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), importância esta que será rateada entre os credores referidos na alínea anterior de forma proporcional ao crédito de cada credor. Caso a Sociedade UPI Península atrase o pagamento da parcela do preço relativa aos credores da Classe III, a PENÍNSULA terá acrescido ao prazo final de pagamento o mesmo número de dias de atraso para efetuar o pagamento aos credores respectivos, sendo que eventuais multas de mora recebidas serão igualmente rateadas entre os credores beneficiários do pagamento, de forma proporcional ao valor dos créditos.

iii) **Moeda Estrangeira:** Para efeitos de rateio do valor disponibilizado nos termos da alínea anterior, os créditos em moeda estrangeira serão convertidos para o Real de acordo com a taxa "PTAX", opção venda, informada pelo Banco Central do Brasil do dia anterior à data do pagamento.

iv) **Correção Monetária e juros:** O valor estabelecido no item ii) supra é fixo e sobre o qual não há incidência de correção monetária nem de juros.

v) **Impugnações e Ações Judiciais**: Para efeitos do rateio da quantia referida na alínea ii) acima, as Impugnações apresentadas na forma do art. 8º e 10 da LRF, bem como eventuais ações que demandem quantia ilíquida e que ainda não tiverem sido julgadas definitivamente na data de pagamento (data de depósito da parcela devida aos Credores Classe III na Conta *Escrow*), serão consideradas em seu valor integral no cálculo dos percentuais devidos a cada credor. O valor controvertido será mantido em depósito na Conta *Escrow* até o julgamento definitivo de cada ação anteriormente referida, sendo subsequentemente, após o respectivo trânsito em julgado, liberado em favor do credor ou sendo realizado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

novo rateio, conforme o resultado da demanda, rateio esse que será realizado de acordo com os valores apurados pela Administradora Judicial. Eventuais novos credores que forem reconhecidos como tal após a data de pagamento junto à Conta *Escrow* serão pagos direta e unicamente pela PENINSULA, observados os mesmos descontos e prazo de carência aplicados para aqueles que receberem diretamente dos valores depositados na Conta *Escrow* pela Sociedade UPI Península.

vi) **Aquisição da Sociedade UPI Península por Terceiros:** Na hipótese de terceiros, que não o(s) Credor(es) Adquirente(s) sagrarem-se vencedores do leilão, aquele(s) que se qualificou(aram) como Credor(es) Adquirente(s) e os demais Credores Classe III receberão o preço pago pelo terceiro pela Sociedade UPI Península de modo proporcional aos seus créditos, com o desconto dos valores devidos aos Credores Classe IV (cláusula 4.4, infra).

4.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

4.4.1. Os credores desta Classe, cujos créditos sejam líquidos e reconhecidos pelo Juízo da Recuperação como devidos até a Data Base, serão pagos nas seguintes condições:

i) **Forma de Pagamento:** O pagamento será realizado pela PENÍNSULA mediante a utilização dos recursos depositados na Conta *Escrow* no valor total de R$ 1.814.109,36 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos), desde que os Credores Adquirentes já tenham realizado o pagamento previsto relativo aos beneficiários da Classe IV referido na cláusula 4.6.5.4, em favor dos credores desta classe conforme Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial, em até 6 (seis) parcelas mensais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias contados a partir da Data de Transferência das Ações e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. O valor de cada uma das parcelas será rateado entre os credores de forma proporcional aos respectivos créditos. Caso a Sociedade UPI Península atrase o pagamento da parcela do preço relativa aos credores da Classe IV, a PENÍNSULA terá acrescido ao prazo de pagamento de cada parcela o mesmo número de dias de atraso para efetuar o pagamento aos credores respectivos, sendo que eventuais multas de mora recebidas serão igualmente rateadas entre os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

credores beneficiários do pagamento, de forma proporcional ao valor dos créditos.

ii) **Correção Monetária:** O valor estabelecido no item i) supra é fixo e sobre o qual não há incidência de correção monetária nem de juros.

iii) **Impugnações e Ações Judiciais**: Para efeitos do rateio da quantia referida na alínea i) acima, as Impugnações apresentadas na forma do art. 8º e 10 da LRF, bem como eventuais ações que demandem quantia ilíquida e que ainda não tiverem sido julgadas definitivamente na data de pagamento (data de depósito da 1ª parcela devida aos Credores Classe IV na Conta *Escrow*), serão consideradas em seu valor integral no cálculo dos percentuais devidos a cada credor. O valor controvertido será mantido em depósito na Conta *Escrow* até o julgamento definitivo de cada ação anteriormente referida, sendo subsequentemente, após o respectivo trânsito em julgado, liberado em favor do credor ou sendo realizado novo rateio, conforme o resultado da demanda, rateio esse que será realizado de acordo com os valores apurados pela Administradora Judicial. Eventuais novos credores que forem reconhecidos como tal após a data de pagamento junto à Conta *Escrow* serão pagos direta e unicamente pela PENINSULA, observados os mesmos descontos e prazo de carência aplicados para aqueles que receberem diretamente dos valores depositados na Conta *Escrow* pela Sociedade UPI Península.

4.5. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

4.5.1. **Adesão**: Os Credores Extraconcursais poderão aderir ao PRJ dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da Data Base, mediante apresentação de petição nos autos de Recuperação Judicial.

4.5.2. **Forma de Pagamento:** Nos mesmos moldes previstos para pagamento dos Credores da Classe II, conforme alíneas (i), (ii) e (iii) da cláusula 4.2.1., porém com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor total devido. O pagamento dos Credores Extraconcursais Aderentes será realizado pela PENÍNSULA.

4.5.3. A adesão, que deverá ocorrer até a Data Máxima de Adesão, implica aceitação integral e irrevogável dos termos do PRJ e sujeição quanto aos termos deste.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

4.5.4. Os créditos oriundos de ACC's que tenham aderido ao disposto nesta cláusula retornarão à sua condição de ACC's na hipótese de descumprimento deste PRJ, deduzindo-se os pagamentos realizados.

4.6. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

4.6.1. Criação da Sociedade UPI Península e transferência de ativos: Em até 100 (cem) dias após a aprovação deste PRJ pela Assembleia Geral de Credores, a PENÍNSULA providenciará a transferência para a Península Investimentos de todos os ativos e direitos que compõem a Unidade Produtiva Isolada e que ainda não são de sua propriedade, bem como verterá para a PENÍNSULA os ativos que não integrarão a Sociedade UPI Península, assim como todas as suas obrigações e responsabilidades, de modo que a aludida Sociedade UPI Península seja integralmente livre de passivos, e será proprietária de 50% (cinquenta por cento) da Península Norte, dos direitos e obrigações decorrentes do Instrumento Particular de Cooperação Comercial assinado em 02/09/2011 em São Luís – MA por Península Norte, Península Investimentos (antiga Steer Administração e Participações S/A), PENÍNSULA e Agrex do Brasil S/A (atual denominação social de Los Grobo Ceagro do Brasil S/A) e pelas áreas descritas nas matrículas n.º. 41.400, 41.402 e 41.403 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino – MT. Os bens componentes da Unidade Produtiva Isolada são os constantes dos laudos de avaliação de ativos, relacionados nos movimentos 421.9, 421.21 e 421.22 dos autos da recuperação judicial.

4.6.1.1. Atraso na transferência dos ativos à Sociedade UPI Península: Exceto por dolo ou culpa da PENÍNSULA, na hipótese de ocorrer atraso na formalização da transferência dos ativos à Sociedade UPI Península, tal fato não ensejará nenhuma penalidade ou resolução do presente Plano.

4.6.1.2. Se por qualquer razão após o decurso do prazo especificado na cláusula 4.6.1, os imóveis que comporão a Sociedade UPI Península ainda não houverem sido transferidos à mesma, mas já houver ocorrido o leilão com a declaração de vencedor(es) e caso esse(s) seja(m) Credor(es) Adquirente(s), as ações da aludida Sociedade UPI Península serão imediatamente transferidas ao(s) referido(s) vencedor(es) do leilão nos termos da cláusula 4.6.4, ficando todavia suspensos os pagamentos devidos a título de Compromisso Financeiro (cláusula 4.6.5.4) até o dia seguinte ao efetivo registro da transferência de propriedade de todas as áreas perante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

o Ofício de Registro de Imóveis competente.

4.6.1.3. Se por qualquer razão após o decurso do prazo especificado na cláusula 4.6.1, os imóveis que comporão a Sociedade UPI Península ainda não houverem sido transferidos à mesma, mas já houver ocorrido o leilão com a declaração de vencedor(es) e caso esse(s) seja(m) terceiro(s), a Parcela Única de que trata a cláusula 4.6.6.1 não terá seu vencimento postergado, mas a posse sobre os imóveis que comporão a Sociedade UPI Península será igualmente entregue aos vencedores do leilão conjuntamente com a transferência das ações da Sociedade UPI Península, nos termos da cláusula 4.6.4, remanescendo todavia a responsabilidade da PENÍNSULA de engendrar máximos esforços para viabilizar o registro da transferência dos imóveis no menor prazo possível.

4.6.2. **Preço Mínimo**: As ações da Sociedade UPI Península serão alienadas pelo valor mínimo de R$ 246.000.000,00 (duzentos e quarenta e seis milhões de reais).

4.6.3. **Dispensa de Avaliação**: A PENÍNSULA e os Credores, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade e economia dos procedimentos de alienação das ações da Sociedade UPI Península, (i) dispensam a realização da avaliação judicial e (ii) concordam com a utilização dos laudos de avaliação constante dos autos de Recuperação Judicial.

4.6.4. **Transferência das Ações da Sociedade UPI Península:** As ações da Sociedade UPI Península serão transferidas ao(s) vencedor(es) do leilão no prazo de até 5 (cinco) dias após a divulgação do resultado do leilão, se o(s) vencedor(es) for(em) Credor(es) Adquirente(s). Se o(s) vencedor(es) for(em) terceiro(s), o termo inicial desse prazo será a data do quitação do preço do leilão. Na hipótese de sagrar(em)-se vencedor(es) do leilão Credor(es) Adquirente(s) e um ou alguns deles não estar(em) plenamente apto(s) a receber as ações da Sociedade UPI Península em seu(s) nome(s), será concedida uma tolerância de 10 (dez) dias para que seja sanada a pendência, sem contudo tal fato afetar quaisquer das condições de pagamento previstas no presente Plano.

4.6.5. Condições de Pagamento para Credores Adquirentes:

4.6.5.1. **Condição Precedente:** A opção prevista na cláusula 4.3.1.1 somente ocorrerá, se houver a qualificação como Credor(es) Adquirente(s) de Credor(es) Classe III que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

represente(m), isolada ou conjuntamente, o valor mínimo de R$ 231.000.000,00 (duzentos e trinta e um milhões de reais) e desde que inexista terceiro que dê lance que cumpra às exigências do presente PRJ. Caso não ocorram essas condições obrigatórias, aplicar-se-á o previsto na cláusula 4.7.

4.6.5.2. **Utilização de Crédito Classe III como Moeda de Pagamento no Leilão**: O(s) Credor(es) Adquirente(s) devidamente qualificado(s) e tendo atendido todas às condições constantes do presente Plano terá(ão) o direito de utilizar a integralidade de seu(s) crédito(s) como moeda de pagamento da Primeira Parcela do preço de aquisição das ações da Sociedade UPI Península, o que se fará de modo proporcional ao valor do(s) respectivo(s) crédito(s), de modo que se o(s) Credor(es) Adquirente(s) sagrar(em)-se vencedor(es) do leilão, as ações da Sociedade UPI Península lhe serão transferidas na proporção de seu(s) crédito(s).

4.6.5.3. **Primeira Parcela**: Do valor mínimo de R$ 246.000.000,00 (duzentos e quarenta e seis milhões de reais), ao menos R$ 231.000.000,00 (duzentos e trinta e um milhões de reais) deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias após a divulgação do resultado do leilão, mediante apresentação, nos autos de Recuperação Judicial, do(s) respectivo(s) termo(s) de quitação pelo(s) Credor(es) Adquirente(s), com créditos devidamente reconhecidos na Recuperação Judicial, caso este(s) venha(m) a se sagrar(em) vencedor(es) do leilão das ações da Sociedade UPI Península.

4.6.5.4. **Compromisso Financeiro**: Além do valor da Primeira Parcela referido na cláusula 4.6.5.3 e independentemente do montante que exceder ao valor mínimo, obrigatoriamente deverão ser pagas as importâncias adiante referidas, e que deverão ser pagas pelo(s) adquirente(s), na proporção de seus créditos, mediante depósito na Conta *Escrow* dos valores devidos aos Credores: (i) da Classe III, o valor de R$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), tal como estabelecido na cláusula 4.3.1.2 e (ii) da Classe IV, o valor de R$ 1.814.109,36 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos), tal como estabelecido na cláusula 4.4.

4.6.5.5. **Compromisso Adicional**: Caso os vencedores do leilão sejam Credores Adquirentes, deverão assumir o compromisso de aportar, proporcionalmente ao valor de seus respectivos créditos, R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na Sociedade UPI Península e quaisquer outros recursos que se façam necessários para a empresa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

operar, a depender do fluxo de caixa destinado ao custeio de suas despesas operacionais, além de firmar Acordo de Acionistas a ser elaborado na forma da Lei n.º 6.404/76, o qual contemplará direito de preferência na hipótese de alienação das ações, dentre outras previsões.

4.6.5.6. **Penalidade:** Na hipótese de atraso superior a 10 (dez) dias para pagamento pela Sociedade UPI Península dos valores referidos na cláusula anterior, incidirá cláusula penal, proporcional à participação de cada Credor Adquirente, não existindo solidariedade entre estes, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor das importâncias devidas, cujo produto será rateado entre os credores beneficiários da 2ª Opção de pagamento da Classe III (cláusula 4.3.1.2) ou da Classe IV (cláusula 4.4.1), conforme o caso. Caso o inadimplemento do(s) Credor(es) Adquirente(s) persista após passados mais 15 (quinze) dias, os demais Credores Adquirentes e que estejam adimplentes, poderão pagar o valor em substituição ao(s) inadimplente(s), o que lhes dará o direito, na proporção de suas participações, de adquirir do(s) Credor(es) Adquirente(s) inadimplente(s) as ações da Sociedade UPI Península, nos termos do Acordo de Acionistas a ser firmado entre os futuros acionistas da Sociedade UPI Península e o(s) Credor(es) Adquirente(s) inadimplente(s) automaticamente estará(ão) incluído entre os Credores Classe III beneficiários da 2ª Opção de pagamento, nos termos da cláusula 4.3.1.2.

4.6.6. Condições de Pagamento para Terceiros:

4.6.6.1. **Parcela Única**: Na hipótese de terceiro que não seja Credor Adquirente sagrar-se vencedor do leilão, o pagamento do preço se dará em até 5 (cinco) dias a contar da divulgação do resultado do leilão, mediante depósito na Conta *Escrow*. Na hipótese de haver associação entre terceiros para participação no leilão, todos eles serão solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações daí decorrentes.

4.6.6.2. **Penalidade:** Na hipótese de atraso superior a 10 (dez) dias para pagamento do preço do leilão, incidirá cláusula penal no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o referido preço, penalidade esta que será rateada na proporção dos créditos dos Credores Classe III e Classe IV.

4.6.6.3. **Resolução:** Na hipótese do inadimplemento superar 10 (dez) dias do término do prazo da cláusula 4.6.6.2, fica sem efeito o leilão, sagrando-se vencedor o segundo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

colocado, sem prejuízo de execução da penalidade referida na cláusula anterior. Na hipótese de não haver segundo colocado, novo leilão será convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da frustração do anterior.

4.6.7. Procedimento para Alienação: Logo após a realização das providências e formalidades previstas nos itens "4.3.1.1. ii)" e "4.6.1.", supra, no prazo de até 15 (quinze) dias a PENÍNSULA fará publicar edital para a convocação de interessados para apresentarem propostas fechadas para a aquisição da Unidade Produtiva Isolada, por meio da aquisição das ações da Sociedade UPI Península. Será vencedora a proposta que ofereça o maior valor, respeitadas as condições de pagamento, inclusive o valor mínimo. As propostas serão entregues mediante protocolo perante o Juízo da Recuperação, sendo certo que as propostas serão abertas pela MM. Juíza de Direito do Juízo da Recuperação, a qual procederá a abertura dos envelopes e declarará a proposta vencedora.

4.6.7.1. No caso da(s) proposta(s) a ser(em) apresentada(s) pelo Credor(es) Adquirente(s), cada credor deverá apresentar sua proposta individualmente, porém todas elas serão apreciadas em conjunto, como uma única proposta, para os fins de comparação com as demais propostas apresentadas por terceiros.

4.6.8. Destinação do Produto da Alienação: Os valores recebidos na Conta *Escrow* serão destinados ao pagamento dos Credores Classe III e IV, nos termos do presente Plano e seus anexos.

4.6.9. Não Sucessão: A Sociedade UPI Península e suas ações serão alienadas livres de quaisquer dívidas, obrigações ou ônus de qualquer natureza, inclusive tributários ou trabalhistas, originalmente incidentes sobre a sociedade Península Investimentos, afastando-se qualquer sucessão, nos termos do artigo 141, II da Lei n.º 11.101/2005 e do artigo 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional.

4.6.10. Custos da Transferência das Ações e Formação da UPI Península: Serão de responsabilidade da Sociedade UPI Península os custos decorrentes da transferência de bens e direitos da Recuperanda para a Sociedade UPI Península, assim entendidos (i) o ITBI relativo à transferência da propriedade imobiliária; (ii) taxas, custas e emolumentos decorrentes da lavratura dos instrumentos translativos da propriedade e (iii) outras despesas correlatas, respeitada a situação tributária especial tratada no item 4.6.10.2, abaixo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.5 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 21 de 03

4.6.10.1. **Antecipação dos pagamentos e forma de reembolso:** A PENÍNSULA antecipará os valores referidos no item anterior (4.6.10) que, mediante apresentação dos respectivos comprovantes deverão ser reembolsados pela Sociedade UPI Península no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da Data de Transferência das Ações.

4.6.10.2. **Responsabilidade pelos tributos federais decorrentes da transferência de bens aos credores:** Serão de exclusiva responsabilidade de PENÍNSULA os recolhimentos de todos os tributos federais derivados da transferência das ações aos credores e dos imóveis à Sociedade UPI Península, incluindo, mas não se limitando, a eventual imposto de renda incidente sobre ganhos de capital auferidos pela PENÍNSULA e decorrentes de tal operação, demais tributos e, em caso de não recolhimento tempestivo, de todos os encargos e penalidades derivados da mora, excluindo-se, assim, qualquer responsabilidade, direta ou indireta, dos credores e/ou dos adquirentes da Sociedade UPI Península por tais tributos, ratificada a disposição do presente Plano inserta na cláusula 4.6.9, acima.

4.6.11. Contingências. A PENINSULA é responsável perante o(s) adquirente(s) por todo e qualquer ato, fato ou evento relacionado à Península Investimentos e da Península Norte S/A ocorrido anteriormente à Data de Transferência das Ações, ainda que seus efeitos somente se materializem após a Data de Transferência das Ações.

4.6.12. Indenização ao(s) adquirente(s). A PENÍNSULA obriga-se a indenizar e manter o(s) adquirente(s) e a Sociedade UPI Península indenes de qualquer perda decorrente ou relacionada com contingências.

4.6.13. Para os fins das cláusulas 4.6.11 e 4.6.12, acima, "**Contingência**" significa e inclui todas e quaisquer reclamações, pleitos e ações, administrativas, arbitrais, judiciais ou extrajudiciais, relativas a débitos, responsabilidades ou obrigações de qualquer natureza (inclusive, mas não limitadas a, societárias, contratuais, comerciais, administrativas, regulatórias, tributárias, cíveis, trabalhistas, previdenciárias e/ou ambientais), envolvendo a Península Investimentos e Península Norte S/A (inclusive, mas não se limitando a, seus bens, direitos e obrigações), resultantes de fatos, eventos, atos ou omissões ocorridos ou originados até esta data (inclusive), quer estejam ou não refletidos nas Demonstrações Financeiras das referidas Sociedades ou neste plano, que (i) já estejam materializadas, ou que (ii) venham a se materializar na ou após a presente data.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVPF 5RECS 3H5JS X3Q9Y

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

4.6.14. Ainda para aos fins das cláusulas 4.6.11 e 4.6.12, acima, "**Perda**" significa toda e qualquer perda, dano de qualquer natureza, incluindo, sem limitação, danos emergentes, indiretos, danos morais e lucros cessantes, bem como qualquer outro gravame, oneração, obrigação, prejuízo, desembolso, custo e/ou despesa (incluindo, sem limitação, depósitos judiciais, garantias, taxas/custas judiciais, honorários e despesas razoáveis de advogados, contadores e peritos, ônus de sucumbência e taxas/custos administrativos, inclusive aqueles incorridos durante a condução de qualquer defesa), bem como correção monetária, juros moratórios e/ou compensatórios, multas e quaisquer outros acréscimos e/ou penalidades.

4.7. **Condição Resolutiva.** Na eventual hipótese do procedimento de alienação das ações da Sociedade UPI Península nos termos da cláusula 4.6 não ter sucesso, ou seja, inocorrendo proposta/lance que atenda às condições mínimas de venda ou por qualquer outro motivo que a Sociedade UPI Península não seja devidamente constituída, fica resolvido esse Plano e nova assembleia de credores deverá ser convocada para deliberar a respeito de uma alternativa ao plano da PENINSULA.

4.8. **CREDOR APOIADOR**

4.8.1. Os Credores que sejam clientes da PENÍNSULA com créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que não tenham votado contrariamente à aprovação do PRJ, desde que o mesmo tenha sido aprovado e subsequentemente deferida a Recuperação Judicial pela MM. Juíza da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, poderão, por si e/ou por intermédio de empresas coligadas, controladas, afiliadas e/ou subsidiárias, desde que por conta e ordem do respectivo Credor, obter os seguintes benefícios ao realizar compra de fertilizantes industrializados pela PENÍNSULA ou contratarem com esta prestação de serviços de industrialização sob encomenda, hipótese em que se sujeitarão às seguintes condições, sem prejuízo de sujeição às demais condições comerciais usualmente praticadas pela PENÍNSULA (preço da venda/serviço, margem de lucro, análise de crédito etc.):

i) **Bonificação por 10 (dez) anos:** Bonificação de até 10% (dez por cento) em produtos ou serviços, conforme o caso, sobre o efetivo valor líquido da compra/prestação de serviços (livre de impostos, encargos, taxas etc.), até o limite de extinção da dívida sujeita à Recuperação Judicial, durante os 5 (cinco)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

primeiros anos após a Data Base, sendo que a bonificação será reduzida para 5% (cinco por cento) no período compreendido entre o 6º até o 10º ano após a Data Base.

ii) **Finalidade do Desconto:** Abatimento do valor desagiado, ou seja, até o limite constituído pelo valor total do crédito sujeito à Recuperação Judicial, descontado o valor pago ao credor na forma da cláusula 4.3.1.2.

4.8.2. Caso o Credor Apoiador tenha exarado seu aceite em duplicata(s) emitida(s) pela PENÍNSULA, referida(s) cártula(s) tenha(m) sido objeto de endosso translativo a terceiro (instituição financeira ou não) e a PENÍNSULA não tenha conseguido performar a entrega, parcial ou total, dos produtos objeto da mencionada duplicata(s), desde que aquele terceiro titular da mencionada duplicata financie o Credor Apoiador em nova(s) compra(s) junto à PENÍNSULA, a bonificação referida na alínea i) do item 4.8.1 será revertida para pagamento do saldo da(s) citada(s) duplicata(s), respeitando-se todas as condições do presente PRJ e deduzindo-se o montante pago do crédito sujeito à Recuperação Judicial.

4.9. CREDOR FORNECEDOR APOIADOR

4.9.1. Os Credores que sejam fornecedores da PENÍNSULA com créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que não tenham votado contrariamente à aprovação do PRJ, desde que o mesmo tenha sido aprovado e subsequentemente deferida a Recuperação Judicial pela MM. Juíza da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, poderão obter os seguintes benefícios ao realizar venda de matéria-prima/fertilizantes para a PENÍNSULA, ainda que a venda se realize por meio de terceiros ou por empresas do mesmo grupo (coligadas, controladas, afiliadas e/ou subsidiárias), desde que por conta e ordem do respectivo Credor, hipótese em que se sujeitarão às seguintes condições, sem prejuízo de sujeição às demais condições comerciais usualmente praticadas pela PENÍNSULA (preço da venda/serviço, margem de lucro, análise de crédito etc.):

i) **Bonificação por 10 (dez) anos:** Bonificação de até 5% (cinco por cento) no pagamento sobre o efetivo valor líquido da compra (livre de impostos, encargos, taxas etc.), até o limite de extinção da dívida sujeita à Recuperação Judicial, durante os 5 (cinco) primeiros anos após a Data Base, sendo que a bonificação será reduzida para 2,5% (dois vírgula cinco por cento) no período compreendido entre o 6º até o 10º ano após a Data Base.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

ii) **Finalidade do Desconto:** Abatimento do valor desagiado, ou seja, até o limite constituído pelo valor total do crédito sujeito à Recuperação Judicial, descontado o valor pago ao credor na forma da cláusula 4.3.1.2.

4.10. CREDOR FINANCIADOR

4.10.1. Os Credores com créditos sujeitos à Recuperação Judicial que não tenham votado contrariamente à aprovação do PRJ, desde que este tenha sido aprovado e subsequentemente deferida a Recuperação Judicial pela MM. Juíza da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, poderão por si e/ou por intermédio de empresas coligadas, controladas, afiliadas e/ou subsidiárias, desde que por conta e ordem do respectivo Credor, obter os seguintes benefícios ao realizar a concessão de novos financiamentos à PENÍNSULA, desde que efetivamente aceitos por esta:

i) **Bonificação por 10 (dez) anos:** Bonificação de até 3% (três por cento) sobre o valor líquido (livre de impostos, encargos, taxas etc.) do novo crédito efetivamente contratado pela PENÍNSULA, pago mediante retenção pelo Credor Financiador, até o limite de extinção da dívida sujeita à Recuperação Judicial durante os 5 (cinco) primeiros anos após a Data Base, sendo que a bonificação será reduzida para 1,5% (um vírgula cinco por cento) no período compreendido entre o 6º até o 10º ano após a Data Base.

ii) **Finalidade do Desconto:** Abatimento do valor desagiado, ou seja, até o limite constituído pelo valor total do crédito sujeito à Recuperação Judicial, descontado o valor pago ao credor na forma da cláusula 4.3.1.2.

5. OUTRAS DESPESAS

Além dos pagamentos previstos no presente PRJ, a PENÍNSULA será responsável pelo pagamento das seguintes despesas:

i) honorários da Administradora Judicial;

ii) custas processuais;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

iii) encargos decorrentes de processos da Justiça do Trabalho; e

iv) advogados, negociadores e consultores.

6. CONDIÇÕES GERAIS DOS CREDORES SUJEITOS AO PRJ

Aplicam-se a todos os credores, independentemente da classe, as seguintes condições gerais:

6.1. O pagamento será realizado apenas para os credores com crédito líquidos e homologados perante o Juízo da Recuperação Judicial.

6.2. Os Credores deverão informar no prazo de até 15 (quinze) dias da Data Base, por meio de carta registrada dirigida ao Departamento Financeiro da PENÍNSULA, contendo todos os dados necessários para o aperfeiçoamento dos pagamentos devidos nos termos do presente PRJ, juntando-se nos autos cópia dessa carta e do seu respectivo comprovante de envio. A PENÍNSULA fica isenta dos efeitos da mora, caso algum Credor não informe seus dados bancários na forma aqui prevista. Caso sejam prestadas as informações necessárias de forma intempestiva, a PENÍNSULA poderá atrasar o pagamento em idêntico número de dias que o credor atrasou para informar seus dados bancários, realizando o pagamento nos estritos termos definidos no Plano e sem incidência de qualquer taxa de juros, que serão calculados, se aplicáveis, apenas até a data em que o pagamento deveria ter sido realizado.

6.3. Exceto se houver comunicação formal expressa por parte do Credor em sentido contrário, os valores devidos aos Credores nos termos do presente PRJ serão pagos por meio de transferência à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), exceto quanto aos Credores domiciliados no exterior, que serão pagos mediante transferência internacional, para o que a Recuperanda poderá contratar agente de pagamento para efetivação dos aludidos pagamentos. O respectivo comprovante de depósito/transferência servirá de prova de quitação do aludido pagamento.

6.4. Para não deixar dúvida, após o devido pagamento, nenhum acréscimo ou outro valor será pago em qualquer Classe, implicando o pagamento realizado em plena, geral e irrevogável quitação do crédito e todos os seus acessórios, inclusive, mas não limitado a, principal, encargos, multas, juros, honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais decorrentes de ações ajuizadas para cobrança dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. As disposições do presente PRJ vinculam a PENÍNSULA, seus acionistas, suas subsidiárias, controladas e afiliadas, e seus Credores (independentemente de terem participado ou não da AGC ou terem votado a favor ou não do Plano) e seus eventuais cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação em AGC.

7.2. Exceto na hipótese de resolução do Plano, com a aprovação do presente PRJ, a aprovação do PRJ em AGC e a respectiva concessão da Recuperação Judicial pelo competente juízo, obrigará a PENÍNSULA e todos os seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando ainda em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

7.3. Ficam sem efeito e aplicabilidade quaisquer cláusulas contidas em contrato(s) celebrado(s) entre a PENÍNSULA e seus credores que vetem, restrinjam ou impeçam mudança na composição acionária da PENÍNSULA, direta ou indiretamente.

7.4. Após o pagamento integral de cada um dos créditos nos termos e formas estabelecidos no presente PRJ, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar, em tempo algum, a qualquer título, contra a PENÍNSULA ou seus eventuais coobrigados, avalistas ou fiadores, com relação aos créditos quitados.

7.5. Exceto na hipótese de resolução do Plano, com a aprovação do presente PRJ e com a quitação das parcelas do presente PRJ ficam automaticamente quitadas e/ou renunciadas pelos credores toda e qualquer indenizações por perdas e danos (danos materiais, morais e lucros cessantes) porventura devidas em decorrência de inadimplemento contratual da PENÍNSULA em relação a obrigações (diretas ou indiretas) sujeitas à Recuperação Judicial, quer já sejam objeto de pleito administrativo ou judicial, ou mesmo que ainda não tenham sido reivindicados, sendo os pagamentos versados no presente PRJ os únicos valores devidos pela Recuperanda (e/ou pelos seus coobrigados) aos seus credores.

7.6. Exceto na hipótese de resolução do Plano, com a aprovação do presente PRJ, ficam desde logo suspensos todos os protestos lavrados em face da PENÍNSULA e/ou de seus eventuais coobrigados, avalistas ou fiadores, devendo ainda serem suspensas todas as ações ou execuções que visem a cobrança dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial movidas em face da PENÍNSULA até a efetiva quitação do crédito nos termos da presente Recuperação Judicial, inclusive aquelas movidas em desfavor de seus acionistas diretos e indiretos, coobrigados e respectivos cônjuges, sociedades controladas ou controladoras, direta ou indiretamente, seus administradores (atuais e passados) por obrigações sujeitas à Recuperação Judicial. Uma vez quitados os créditos nos termos do presente PRJ, as ações/execuções porventura suspensas serão extintas sem que os Credores/PENÍNSULA sejam apenados com pagamento/reembolso de custas/despesas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

processuais/honorários advocatícios, sendo certo que esse PRJ caracteriza fato superveniente ao ajuizamento das ações/execuções e que faz com que haja a perda do interesse de agir.

7.6.1. Se porventura o juízo perante o qual se processam as ações/execuções não observar o disposto na cláusula 7.6. e o Credor/PENÍNSULA for obrigado a reembolsar/pagar custas/despesas processuais/honorários advocatícios, a PENÍNSULA/Credor renunciam ao direito de cobrar os valores que lhe deveriam ser reembolsados e assumem a obrigação de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos advogados que sejam fixados na decisão de extinção.

7.7. Exceto na hipótese de resolução do Plano, com a aprovação do presente PRJ ficam com a exigibilidade suspensa e, uma vez quitados os pagamentos nos termos do presente PRJ ou tendo sido exercida a opção de que trata o item 4.3.1.2 (Credor Adquirente), ficarão automaticamente liberados e extintos todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou responsabilidade solidária assumidas em favor de operações da Recuperanda sujeitas à Recuperação Judicial, em especial, mas não limitado a, quanto aos Srs. Silas Aparecido dos Santos, Vera Aparecida de Oliveira Santos, Dicesar Santiago de Souza, Maria Cristina Julião dos Santos de Souza, Eric de Oliveira Santos, Caroline Beatriz da Cruz Vianna Santos, Gilmar Michels e Larissa Mylene Eidam Michels. Uma vez quitados os créditos, as ações/execuções porventura suspensas serão extintas sem que os Credores/PENÍNSULA sejam apenados com pagamento/reembolso de custas/despesas processuais/honorários advocatícios, sendo certo que esse PRJ caracteriza fato superveniente ao ajuizamento das ações/execuções e que faz com que haja a perda do interesse de agir.

7.7.1. Se porventura o juízo perante o qual se processam as ações/execuções não observar o disposto na cláusula 7.7. e o Credor/PENÍNSULA for obrigado a reembolsar/pagar custas/despesas processuais/honorários advocatícios, a PENÍNSULA/Credor renuncia ao direito de cobrar os valores que lhe deveriam ser reembolsados e assumem a obrigação de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos advogados que sejam fixados na decisão de extinção.

7.8. Exceto na hipótese de resolução do Plano, com a aprovação do presente PRJ, fica estabelecido que nenhum Credor poderá reclamar, reivindicar, demandar, acionar a Recuperanda pleiteando o pagamento de cláusulas penais, multas moratórias, indenizações, lucros cessantes enfim quaisquer reivindicações porventura devidas em decorrência da mora da PENÍNSULA no adimplemento de suas obrigações, que após o pagamento integral nos termos do PRJ ficam plenamente quitadas.

7.9. Os juros eventualmente aplicáveis sobre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial incidirão apenas à partir da Data Base, não havendo incidência em nenhuma hipótese dos juros eventualmente vencidos anteriormente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

7.10. Os créditos sujeitos à Recuperação Judicial poderão ser alterados ou excluídos, bem como novos créditos poderão ser incluídos pela Administradora Judicial ao preparar sua Relação de Credores ou por ocasião da consolidação do Quadro Geral de Credores em decorrência do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência ou impugnação crédito ou ainda por eventuais acordos.

7.11. Os credores poderão ceder seus direitos decorrentes do presente PRJ a outros credores ou terceiros, devendo todavia cientificar o cessionário de todos os termos do PRJ, bem como comunicar formalmente à Recuperanda acerca da efetivação da cessão. Se a obrigação pelo pagamento do crédito for da Sociedade UPI Península, esta deverá ser comunicada.

7.12. Exceto na hipótese de sua resolução, o presente PRJ poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, hipótese em que será convocada nova AGC, observados os critérios dos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos realizados na forma do PRJ. As alterações aprovadas obrigarão a totalidade dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

7.13. Eventual nulidade de quaisquer das cláusulas do presente PRJ, não acarreta nulidade do PRJ, que permanece plenamente exigível naquilo não declarado judicialmente nulo.

7.14. Na hipótese de decretação de falência durante o período de 2 (dois) anos após a Data Base, os credores terão restituídos seus direitos originais, descontados eventuais pagamentos realizados na forma deste PRJ.

7.15. Este PRJ é regido e deve ser interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

7.16. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste PRJ, sua aprovação, alteração e/ou seu cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais à consecução dos fins do PRJ, até o encerramento da Recuperação Judicial. Após, fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

Curitiba, 27 de julho de 2016.

PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GILMAR MICHELS **ERIC DE OLIVEIRA SANTOS**

JORGE A. PASSUELLO
CRA/PR 13.645

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

Peninsula Fertilizantes

ANEXO I

CONTA ESCROW: RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Conforme previsão do Plano de Recuperação Judicial, a instituição financeira ou agente contratado para operar a Conta Escrow deverá efetuar os pagamentos e transferências de recursos de acordo com as informações relacionadas abaixo. Os pagamentos serão realizados no prazo contado à partir da Data de Transferência das Ações (DTA).

Após tais pagamentos, eventualmente havendo saldo remanescente depositado na Conta Escrow a título de Compromisso Financeiro depositado pelos Credores, tal valor será restituído à Sociedade UPI Península.

Transação	Data do Vencimento	Beneficiário	Valor Histórico	Critério de Atualização
Credores Micro e Pequenas Empresas – Parcela 1	DTA + 90 dias	Relação a ser informada pela Administradora Judicial	R$ 302.351,56	Sem Correção e sem juros
Credores Micro e Pequenas Empresas – Parcela 2	DTA + 120 dias	Relação a ser informada pela Administradora Judicial	R$ 302.351,56	Sem Correção e sem juros
Credores Micro e Pequenas Empresas – Parcela 3	DTA + 150 dias	Relação a ser informada pela Administradora Judicial	R$ 302.351,56	Sem Correção e sem juros
Credores Micro e Pequenas Empresas – Parcela 4	DTA + 180 dias	Relação a ser informada pela Administradora Judicial	R$ 302.351,56	Sem Correção e sem juros
Credores Micro e Pequenas Empresas – Parcela 5	DTA + 210 dias	Relação a ser informada pela Administradora Judicial	R$ 302.351,56	Sem Correção e sem juros
Credores Micro e Pequenas Empresas – Parcela 6	DTA + 240 dias	Relação a ser informada pela Administradora Judicial	R$ 302.351,56	Sem Correção e sem juros
Credores Quirografários Parcela Única	DTA + até 360 dias	Relação a ser informada pela Administradora Judicial	R$ 12.650.000,00	Sem Correção e sem juros

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

Peninsula Fertilizantes

ANEXO II

FORMULÁRIO DE QUALIFICAÇÃO

Credor Adquirente:

Número de Identificação / CNPJ:

Representante Legal (qualificação completa):

Cargo:

Endereço:

Representante Legal no Brasil (qualificação completa):

Endereço:

Valor Total do Crédito na Moeda Contratada:

Local, data de assinatura

Nome do Credor

Nome do Representante Legal

Cargo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

Anexo III

Demonstrativo de Viabilidade Econômico-Financeira

Peninsula International	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Taxa média de câmbio (Focus 17/06/16)	*3,62*	*3,75*	*3,92*	*4,08*	*4,24*	*4,41*	*4,58*	*4,77*	*4,96*	*5,16*
Taxa Selic (Focus 17/06/16)	*13,97%*	*11,67%*	*8,80%*	*8,00%*	*8,00%*	*8,00%*	*8,00%*	*8,00%*	*8,00%*	*8,00%*
Inflação (Focus 17/06/16) BRL	*8,34%*	*5,60%*	*4,50%*	*4,00%*	*4,00%*	*4,00%*	*4,00%*	*4,00%*	*4,00%*	*4,00%*
DRE (BRL)										
Receitas	**6.840.000**	**10.780.000**	**64.229.880**	**99.265.812**	**124.033.963**	**143.326.946**	**156.374.750**	**162.342.824**	**209.659.296**	**217.758.753**
% crescimento receita		*57,6%*	*495,8%*	*54,5%*	*25,0%*	*15,6%*	*9,1%*	*3,8%*	*29,1%*	*3,9%*
Total Volume	*180.000*	*250.000*	*340.000*	*365.000*	*390.000*	*410.000*	*425.000*	*435.000*	*470.000*	*480.000*
Mistura	-	-	25.000	35.000	50.000	60.000	65.000	65.000	90.000	90.000
Elemento Simples	-	-	15.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
Industrialização	180.000	250.000	300.000	300.000	330.000	300.000	300.000	300.000	350.000	300.000
Ganho absoulto por ton Mistura USD	16,00	16,00	16,00	16,00	16,00	16,00	16,00	16,00	16,00	16,00
Ganho absoluto por ton Elemento simples USD	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
Ganho absoluto por ton Industrialização R$	18,00	22,00	22,99	23,91	23,91	23,91	23,91	23,91	23,91	23,91
CMV	(3.600.000)	(5.280.000)	(55.177.568)	(88.588.002)	(112.198.711)	(130.599.910)	(143.058.796)	(148.781.148)	(193.858.680)	(201.613.028)
Custo médio da matéria prima USD	*300,00*	*300,00*	*300,00*	*300,00*	*300,00*	*300,00*	*300,00*	*300,00*	*350,00*	*300,00*
Custo médio da cevada USD	*10,00*	*10,00*	*10,00*	*10,00*	*10,00*	*10,00*	*10,00*	*10,00*	*10,00*	*10,00*
Custo do médio da Industrialização R$	*20,00*	*21,12*	*22,07*	*22,95*	*23,87*	*24,83*	*25,82*	*26,85*	*27,93*	*29,04*
Lucro Bruto	**3.240.000**	**5.500.000**	**9.052.313**	**10.677.810**	**11.835.252**	**12.727.037**	**13.315.954**	**13.561.676**	**15.800.616**	**16.145.725**
% margem bruta	*47,4%*	*51,0%*	*14,1%*	*10,8%*	*9,5%*	*8,9%*	*8,5%*	*8,4%*	*7,5%*	*7,4%*
Despesas Administrativas e Comerciais	(772.769)	(1.006.044)	(1.151.316)	(1.197.369)	(1.245.263)	(1.525.074)	(1.663.909)	(1.727.413)	(2.330.885)	(2.420.931)
% das receitas	*-11,3%*	*-9,3%*	*-1,8%*	*-1,2%*	*-1,0%*	*-1,1%*	*-1,1%*	*-1,1%*	*-1,1%*	*-1,1%*
Outras receitas e despesas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
% das receitas	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*	*0,0%*
EBIT	**2.467.231**	**4.493.956**	**7.900.996**	**9.480.441**	**10.589.989**	**11.201.963**	**11.652.044**	**11.834.264**	**13.469.731**	**13.724.795**

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

Peninsula International	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Fluxo de Caixa (BRL '000)										
Taxa média de câmbio (Focus 17/06/16)	*3,62*	*3,75*	*3,92*	*4,08*	*4,24*	*4,41*	*4,58*	*4,77*	*4,96*	*5,16*
Taxa Selic (Focus 17/06/16)	*13,97%*	*11,67%*	*8,80%*	*8,00%*	*8,00%*	*8,00%*	*8,00%*	*8,00%*	*8,00%*	*8,00%*
Inflação (Focus 17/06/16) BRL	*8,34%*	*5,60%*	*4,50%*	*4,00%*	*4,00%*	*4,00%*	*4,00%*	*4,00%*	*4,00%*	*4,00%*
EBIT	2.467.231	4.493.956	7.900.996	9.480.441	10.589.989	11.201.963	11.652.044	11.834.264	13.469.731	13.724.795
Fluxo de caixa livre para a empresa	**2.467.231**	**4.493.956**	**7.900.996**	**9.480.441**	**10.589.989**	**11.201.963**	**11.652.044**	**11.834.264**	**13.469.731**	**13.724.795**
(-) Impostos Parcelados (REFIS)	(714.576)	(797.967)	(868.188)	(937.643)	(1.012.655)	(1.093.667)	(1.181.160)	(1.275.653)	(1.377.705)	(229.618)
(+) Crédito Pis/Cofins	1.000.000	2.000.000	1.000.000	748.800						
(+) Crédito ICMS	1.000.000	300.000								
(-) Classe I	(1.018.889)	(2.081.111)								
(-) Despesas Judiciais	(2.750.000)	(2.750.000)	(3.750.000)	(3.750.000)	(2.000.000)					
(-) Classe II (Reais)	(2.428.819)	(2.428.819)	(2.428.819)	(2.428.819)	(2.428.819)	(2.428.819)	(2.428.819)	(2.428.819)	(2.428.819)	(2.428.819)
(-) Pagamento de juros Classe II (Reais)	(194.305)	(404.155)	(630.793)	(875.562)	(1.139.913)	(1.425.411)	(1.733.750)	(2.066.755)	(2.426.401)	(2.814.819)
(-) Classe II (USD)	(882.145)	(882.145)	(882.145)	(882.145)	(882.145)	(882.145)	(882.145)	(882.145)	(882.145)	(882.145)
(-) Pagamento de juros Classe II (USD)	(176.429)	(17.643)	(35.639)	(53.994)	(72.717)	(91.814)	(111.294)	(131.162)	(151.429)	(172.100)
(-) Extraconcursal (Reais)	(1.184.279)	(1.184.279)	(1.184.279)	(1.184.279)	(1.184.279)	(1.184.279)	(1.184.279)	(1.184.279)	(1.184.279)	(1.184.279)
(-) Pagamento de juros Extraconcursal (Reais)	(94.742)	(197.064)	(307.572)	(426.920)	(555.816)	(695.023)	(845.367)	(1.007.739)	(1.183.101)	(1.372.491)
(-) Classe IV	(1.814.109)									
(-) Classe III Saldo Fornecedores (Reais)	(12.650.000)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Venda de ativo não operacionais	**22.167.109**	**2.467.920**	**3.526.875**	-	-	-	-	-	-	-
Terrenos Paranaguá e Campo Mourão (Ñ Operacional)	*7.160.000*	*405.420*								
Ingressos PV	*543.000*	*2.062.500*	*3.526.875*							
Ingresso UPI P/ pgto. Classe III / IV	*14.464.109*									
(-) Juros sobre G.		254.504	21.067	93.488	2.823	10.277	23.786	30.763	10.825	13.813
Fluxo de caixa livre	**2.726.046**	**(1.226.804)**	**2.361.503**	**(216.634)**	**1.316.468**	**3.411.080**	**3.309.016**	**2.888.473**	**3.846.677**	**4.654.336**
(-) Valor para Amortização classe III Credor Apoiador	-	(1.200.000)	(1.200.000)	(1.200.000)	(1.200.000)	(3.200.000)	(3.200.000)	(3.200.000)	(3.800.000)	(4.800.000)
Posição Final de Caixa Acumulado	***2.726.046***	***299.241***	***1.460.744***	***44.110***	***160.578***	***371.658***	***480.673***	***169.147***	***215.824***	***70.160***

PROJUDI - Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 5031.6 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes, 28/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: 03 - PRJ votado - parte 03 de 03

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ83 ZCM7Z 9UD93 YWNKA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KR J7MWJ CV8NM 9V88Y

Ata da assembleia

Assembleia Peninsula em Continuidade 27/07/2016

Curitiba, 27/07/2016

Votação

Você Aprova O Plano De Recuperação? – Plano de Recuperação

Total SIM: 395.724.947,05 (76,67%) de 516.169.786,55

Total NÃO: 120.444.839,50 (23,33%) de 516.169.786,55

Classe I - Trabalhista

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ADRIANO ROMEU DOMINICO	Cristiano Barrozo Mendes	430.00	Sim
ALEX SHUJII YAMAMOTO		859.69	Sim
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS		281,572.35	Sim
ALVARO MARINHO DE ARAUJO		68,877.75	Sim
ANA BEATRIZ LOUBAK		428.86	Sim
APOLONIA FRANCENER KOCH	Cristiano Barrozo Mendes	740.35	Sim
BRUNO ANDRIOLI	Cristiano Barrozo Mendes	11,053.86	Sim
CLEBERSON DO ROSARIO COSTA	Cristiano Barrozo Mendes	11,558.70	Sim
CRISTIANO BARROZO MENDES		1,093.67	Sim
ELIZETE MENDES ECKERMANN	Cristiano Barrozo Mendes	6,745.46	Sim

EVERSON DO NASCIMENTO REDED	Cristiano Barrozo Mendes	12,622.36	Sim
GIOVANNI HILDEBRANDO GONCALVES		100,436.63	Sim
MARCIO SERGIO DA COSTA	Cristiano Barrozo Mendes	1,236.08	Sim
MARCOS VINICIUS SPITZNER FILHO		1,376.16	Sim
MARIO AUGUSTO BUENO FIGUEIRA	Cristiano Barrozo Mendes	2,064.19	Sim
RAFAELLA NIED DOS SANTOS		272.47	Sim
VALDEZ MACIEL DE PAIVA	Cristiano Barrozo Mendes	342.14	Sim
VIVIAN NUNES FERREIRA LIMA	Cristiano Barrozo Mendes	450.30	Sim
WAGNER DA SILVA CARVALHO	Cristiano Barrozo Mendes	342.14	Sim
ZELIO WAGNER	Cristiano Barrozo Mendes	645.58	Sim

Total de Credores: **27** / Total de Presentes: **20**

74.07% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **523.783,92** / Total do valor dos Presentes: **503.148,74**

96.06% dos valores Presentes

Total de votos

Total SIM: 20 (100%)

Total NÃO: 0 (0%)

Total de creditos

Total SIM: 503.148,74 (100%)

Total NÃO: 0,00 (0%)

Classe II - Garantia Real

Votos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KR J7MWJ CV8NM 9V88Y

Nome	Procurador	Créditos	Voto
BANCO DO BRASIL S.A.	Thais Cristina Schio	30,265,924.23	Não
BANCO VOTORANTIM S.A	Marcio Valerio Filho	4,464,593.90	Sim
EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S.A	Jose Cavalcante Filho	2,107,821.02	Sim
RABOBANK CURAÇÃO N.V		9,726,261.23	Sim

Total de Credores: **4** / Total de Presentes: **4**

100% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **46.564.600,38** / Total do valor dos Presentes: **46.564.600,38**

100% dos valores Presentes

Total de votos

Total SIM: 3 (75%)

Total NÃO: 1 (25%)

Total de creditos

Total SIM: 16.298.676,15 (35%)

Total NÃO: 30.265.924,23 (65%)

Classe III - Quirografário

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
A C STRAPASSON E CIA LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	2,295.48	Sim
AFORT SERVICOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	647.19	Sim
AQUARELA COMERCIO DE TINTAS LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	1,445.00	Sim

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KR J7MWJ CV8NM 9V88Y

AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	3,043.32	Sim
BANA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Leonardo Cesar Bana	1,830.55	Sim
BANCO BBM S.A.	Antonio Rigat Garavaglia Marianno	1,471,090.73	Não
BANCO BRADESCO S.A.	Carlos Leal Szczepanski Junior	555,900.08	Não
BANCO DAYCOVAL S.A.	FABIO CARRARO	10,520,718.24	Não
BANCO INTERCAP S.A.	Juliana Spinelli	706,912.19	Não
BANCO INTERMEDIUM S/A	GERRY ADRIANO DE MELO	1,800,000.00	Não
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	João Luiz Gadotti	4,122,676.53	Não
BANCO PAULISTA S.A.	Guilherme Lopes	6,540,000.00	Não
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.		57,090.11	Sim
BELAGRICOLA COM E REP DE PROD AGR LTDA	Diogo Corso de Souza	1,977,429.00	Não
BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA	Luciana Carneiro de Lara	11,083.50	Sim
BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA	Flavio Mereciano	996,835.38	Sim
CALCARIO MORRO VERDE LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	2,296.80	Sim
CHS AGRONEGOCIO – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Xaenia Bezerra Xavier	290,413.20	Não
COABRA COOP AGRO IND C OESTE DO BRASIL	Fabio Luis Mello Oliveira	3,670,056.12	Sim
COEXLIT COMERCIAL DE EXTINTORES LITORAL LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	1,680.00	Sim
COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO IND. LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	1,000.00	Sim
CONFECCOES V2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	432.00	Sim
COOPERATIVA AGRICOLA MISTA S CRISTOVAO	Dagoberto Sigrun Pedrollo	414,492.00	Não
COPACOL COOPERATIVA AGROIND CONSOLATA		3,593,646.13	Não
CRESCENTE COM REPRES DE	Rodrigo Ramatis Lourenço	230.20	Sim

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KR J7MWJ CV8NM 9V88Y

FERRAGENS LTDA			
CUSTOM COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	500.00	Sim
DATALEX SERVICOS CONTABEIS LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	3,316.12	Sim
DIPROTEC DIST. DE PRODUTOS TECNICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	722.96	Sim
DOMINGOS MOCELLIN	Edilaine Cristina Ferreira Gomes Bonato	1,284,525.00	Não
ECOLOGICA SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA.	Rodrigo Ramatis Lourenço	3,080.00	Sim
ELETRO FIDALGO LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	5,000.00	Sim
EXPORT DEVELOPMENT CANADA	Gledson Marques de Campos	102,592,832.96	Sim
FABIO ANDRE DA SILVA	Rodrigo Ramatis Lourenço	151.30	Sim
FERTIFER AGRO FERTILIZANTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	Carlos Eduardo Manfredini	9,864,194.69	Sim
FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	502,248.44	Sim
FERTION INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA	Vinicius de Oliveira Camossi	137,470.07	Sim
FITCO INTERNATIONAL SA		24,302,071.66	Sim
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIO EXODUS INSTITUCIONAL	Gustavo Sanches	1,411,070.95	Não
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I	Gustavo Sanches	2,012,024.97	Não
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS III	Gustavo Sanches	873,085.60	Não
GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.	Marina de Almeida Hoff	5,273,313.69	Não
GD COMERCIO DE BORRACHAS E DERIVADOS LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	1,374.00	Sim
GILBERTO GUIMARAES DA SILVA	Rodrigo Ramatis Lourenço	1,100.00	Sim
GIOVANNA FORNONI DE MEDEIROS	José Rodriguez Limeres Junior	149,408.31	Não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KR J7MWJ CV8NM 9V88Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KR J7MWJ CV8NM 9V88Y

BULLE			
GP COMERCIO DE FILTROS E LUBRIF. LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	2,430.00	Sim
GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Rodrigo Ramatis Lourenço	600.00	Sim
GW AR COMPRESSORES LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	177.48	Sim
HAMBURG CHEMIE GMBH	Charles Wowk	14,426,601.47	Não
HARBOR OPERADORA PORTUARIA LTDA		203,834.24	Sim
HELM AG	Charles Wowk	9,232,789.67	Não
HELM DUNGEMITTEL GMBH	Charles Wowk	838,117.80	Não
I RIEDI & CIA LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	221.20	Sim
INDAGRO SA	Juliana Amoroso Cotta Romualdo	1,488,813.17	Sim
INTERNATIONAL CHEMICAL COMPANY		5,356,535.82	Sim
ITAU UNIBANCO S.A.	Natalia Juliane Salça	650,169.04	Não
J.UTZIG & CIA LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	461.58	Sim
JAROMA TRANSPORTES SERV E LOCACAO DE MAQ E TRATORES LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	1,200.00	Sim
JSC BELARUSIAN POTASH COMPANY		7,096,759.70	Sim
KEYTRADE AG	Carlos Eduardo Manfredini	126,743,029.91	Sim
LIPKE & CIA LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	900.00	Sim
MACHADO SERVICOS CONTABEIS S S LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	260.00	Sim
MASTER OPERACOES PORTUARIAS LTDA		890,109.58	Sim
MIDGULF INTERNATIONAL LTD	Fabio Margiela de Favari Marques	8,886,149.98	Sim
MOCELLIN AGR E DISTR DE INS AGRICOLA LTD	Edilaine Cristina Ferreira Gomes Bonato	4,058,487.67	Não
NATIONAL UNION FIRE INSURANCE COMPANY OF PITSBURGH		49,147,292.20	Sim
NBC BANK - NOVO BANCO	Tiago Stainke	2,767,363.16	Não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KR J7MWJ CV8NM 9V88Y

CONTINENTAL S.A. - BANCO MÚLTIPLO			
NIDERA SEMENTES LTDA	Lais Casagrande	4,880,487.46	Sim
NITRON INTERNATIONAL CORPORATION		11,811,153.15	Sim
NPK FERTILIZANTES LTDA	Marina de Almeida Hoff	1,114,450.68	Não
OCTANTE SECURITIZADORA S.A	Francisco de Toledo Iglesias	1,386,219.11	Não
PARATI LUBRIFICANTES E FERRAMENTAS LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	479.00	Sim
PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA	Natcha Selvo do Nascimento	340,338.00	Não
PROSKAUER ROSE LLP - CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO / DIREITO NORTE-AMERICANO	Daniel Fenardes Luiz	253,447.80	Não
QUALITA COFFEE MACHINES	Rodrigo Ramatis Lourenço	380.55	Sim
R.J.E. COMERCIO DE EQUIO DE SEGURANCA	Rodrigo Ramatis Lourenço	3,377.90	Sim
ROSEMERI DA SILVA DOS SANTOS	Rodrigo Ramatis Lourenço	2,090.00	Sim
SERTANEJA DE ARMAZENS GERAIS LTDA		94,566.08	Sim
SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	Allan Wellington Volpe Vellasco	4,772,015.68	Sim
SMART POINT LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	2,832.00	Sim
SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Fernando Dalla Palma Antonio	4,663,754.57	Não
T & Q SOLUCOES EM CREDITO LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	2,370.00	Sim
TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S.A		22,718.32	Sim
THIAGO DO NASCIMENTO SANTOS	Rodrigo Ramatis Lourenço	960.00	Sim
TRANSPORTADORA GOBOR LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	222.49	Sim
TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA	Carlos Lomir Janes de Souza	11,089,534.21	Sim
TRANSPORTES MONIQUE LTDA	Celso Luis Knack	81,203.83	Sim

TRIPLICE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	1,700.00	Sim
URALKALI TRADING S.A.	Fernanda Cristina Rosseto Borelli	3,197,191.75	Sim
VALE FERTILIZANTES S.A	Irene de Almeida e Silva	698,320.34	Não
VERDES MARES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E FERRAGENS LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	862.00	Sim
WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA	Rodrigo Muramoto Nakato	76,265.66	Sim
YARA SWITZERLAND LTD	Marina de Almeida Hoff	6,752,149.34	Não

Abstenção

PENINSULA NORTE FERTILIZANTES S/A	78.00

Total de Credores: **98** / Total de Presentes: **93**

94.9% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **474.454.788,97** / Total do valor dos Presentes: **468.202.206,06**

98.68% dos valores Presentes

Total de votos

Total SIM: 62 (67.39%)

Total NÃO: 30 (32.61%)

Total de creditos

Total SIM: 378.023.212,79 (80.74%)

Total NÃO: 90.178.915,27 (19.26%)

Classe IV - Microempresa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KR J7MWJ CV8NM 9V88Y

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO PROFISSIONAL TAURO LTDA - EPP	Maycon Alisson Negrello	14,000.00	Sim
COMERCIO E INDUSTRIA DE BIG BAG DE CURITIBA LTDA - EPP	Rodrigo Ramatis Lourenço	148,574.09	Sim
SENSUS TECNOLOGIA LTDA - EPP	Rodrigo Ramatis Lourenço	29,195.17	Sim
STYLLUS CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA. - ME	Paulo Roque	36,037.80	Sim
T K S COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME	Rodrigo Ramatis Lourenço	30,015.00	Sim
TRANSPORTADORA GUARA LTDA - ME	Rodrigo Ramatis Lourenço	337,872.26	Sim
TSC TRANSPORTES SANTA CRUZ LTDA	Rodrigo Ramatis Lourenço	293,631.05	Sim
VINICIUS MACHADO DE OLIVEIRA ME	Rodrigo Ramatis Lourenço	10,584.00	Sim

Abstenção

AZUL TEXTIL COMERCIO DE ESTOPA E RESIDUOS TEXTEIS LTDA - ME	600.00
ECOTEX UNIFORME LTDA - ME	1,243.50
L R SPIZEWSKI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	419.32
ROSA A. ANDRADE COMERCIAL LTDA - EPP	1,377.35
SITFOZ INFORMATICA EIRELI - ME	2,920.00
THOMAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP	659,727.97

Total de Credores: **14** / Total de Presentes: **14**

100% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **1.566.197,51** / Total do valor dos Presentes: **1.566.197,51**

100% dos valores Presentes

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KR J7MWJ CV8NM 9V88Y

Total de votos

Total SIM: 8 (100%)

Total NÃO: 0 (0%)

Total de creditos

Total SIM: 899.909,37 (100%)

Total NÃO: 0,00 (0%)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6KR J7MWJ CV8NM 9V88Y